Tipo documento: **CAPA PROCESSO**
Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5035504-85.2021.8.21.0001

Capa: **Parte 1**

Capa do Processo

Nº do Processo: 5035504-85.2021.8.21.0001 Data de autuação: 09/04/2021 13:51:53 Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: 2º Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre Juiz(a): ELIANE GARCIA NOGUEIRA

Competência: Cível - Ações Coletivas Classe da ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Assuntos

Código	Descrição	Principal
022003	Indenização por dano moral, Responsabilidade civil, DIREITO CIVIL	Sim

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (93.802.833/0001-57) - Entidade	ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO (280.907.647-20) - Pessoa Física

Informações Adicionais

Valor da Causa:	R$ 500.000,00	Nível de Sigilo do Processo:	Sem Sigilo (Nível 0)	Anexos Eletrônicos:	Não há anexos
Ação Coletiva de subst. processual:	Não	Antecipação de Tutela:	Requerida	Grande devedor:	Não
Idoso:	Sim	Justiça Gratuita:	Não requerida	Penhora no rosto dos autos:	Não
Penhora/apreensão de bens:	Não	Petição Urgente:	Não	Reconvenção:	Não
Réu Preso:	Não	Vista Ministério Público:	Não		

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1

Evento:
DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__POA16CVFC2_
Data:
09/04/2021 13:51:53
Usuário:
MP-GISELEMONTEIRO - GISELE MULLER MONTEIRO - PROCURADOR
Processo:
5035504-85.2021.8.21.0001/RS
Sequência Evento:
1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, "caput", 129, II e III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos artigos 1º, inciso VIII e 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública; e artigos 6°, inciso VI, 82, inciso I, 83 e 90 da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor; vem à presença de Vossa Excelência, com base no anexo Inquérito Civil n. 01625.001.154/2021, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

em face de **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO,** presidente nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, CPF/MF n.º 280.907.647-20, brasileiro, com endereço profissional no SEPN 504 - Bloco A - n. 100 - Cobertura, Ed. Ana Carolina - Brasília, DF, CEP 70.730-521, podendo ser localizado pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

1º FATO:

Segundo a representação apresentada ao Ministério Público, o requerido ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, às 07h17min do dia 06

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

de março de 2021, em sua conta na rede social Twitter (https://twitter.com/BobjeffHD), procedeu à seguinte postagem, por meio da qual, além de ofender a dignidade e o decoro do Representante Político do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite, incitou, de forma chula, o preconceito contra homosexuais, a partir da criação de factóide ("relação de chás proibidos"). Observe-se a seguinte transcrição, cujo *Print* da Postagem consta na Representação ofertada pelo Governador (**https://linkmix.co/3882233**):

> Por quê o filhote de FHC, Eduardo Leite, RS, não proibiu a venda de cerveja? Porque Leman é financiador da NOM e do PSDB. Li a longa lista de produtos de consumo proibido por Leite, COLEGA de Dória. No item dos chás não proibiu o chá de rola, que como Dória, ele mama até o fastio.

A publicação do requerido deu-se um dia após o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no regular exercício de sua competência para adoção de medidas sanitárias para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, restringir o atendimento presencial ao público para venda de produtos não-essenciais em estabelecimentos comerciais, cuja abertura encontra-se permitida diante da essencialidade de algumas atividades realizadas nestes locais, e teve grande alcance no Twitter[1] (1) e em outras redes sociais - **https://linkmix.co/3854857.**

2º FATO:

Ainda, em entrevista ao jornalista Milton Cardoso, na Rádio Bandeirantes, em 12 de março de 2021, o requerido praticou, induziu e incitou discriminação e preconceito de orientação sexual ao associar à suposta condição de homossexual do Governador do Estado qualidades negativas, pelo demandado afirmadas como "típico papel de viado". Segundo o demandado, a suposta vocação ditatorial, absolutamente imoral e indigna do Governador do Estado decorreria de aspectos narcisistas, doentios, viciados e não-varonis ou viris de sua personalidade. Por fim, concluiu que tais características, além do ódio ao povo e o ódio à família, não

[1] Segundo acesso feito às 22h29min do dia 13 de março de 2021, contabilizam-se mais de 1.700 (mil e setecentos) retweets da postagem, além de 129 (cento e vinte e nove) Tweets com comentários e 7.429 (sete mil, quatrocentos e vinte e nove) curtidas.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

seriam "papel de homem", mas sim "típico papel de viado". Citou, ainda, no decurso da entrevista, mais um factóide de cunho sexual, referindo - sem a menor correspondência com a realidade - que o Governador teria colocado, em todos os displays de supermercado, camisinhas Jontex. (https://www.youtube.com/watch?v=qAVnp0wntF8 **e https://linkmix.co/3882233**).

Veja-se a seguinte transcrição:

> **Entrevistador Milton Cardoso:** O candidato dele à presidência da República é o Governador do Rio Grande do Sul, o jovem Eduardo Leite, com 35 anos.
>
> **Entrevistado Roberto Jefferson:** o que é uma absoluta vergonha né, esse rapaz, o que tá fazendo no Rio Grande do Sul. Tem uma vocação ditatorial absolutamente imoral, indigna, incorreta, não é? Uma coisa narcisista, doentia, uma coisa assim viciada, não é? Eu diria até que não é uma coisa varonil, você pegar uma vendedora de sorvete, espancar, prender, não é uma coisa varonil, não é uma coisa de um homem viril, não é? Eu diria até que é coisa de viado. Eu diria até para você Milton que isso é coisa de viado. Não sei como é o comportamento dele, mas eu diria que é um típico papel de viado, não é um papel de homem, esse ódio ao povo, ódio à família...
>
> **Entrevistador Milton Cardoso:** esse vídeo que o senhor deve estar se referindo foi no ano de 2019, de uma senhora, eu cobrei isso no início do programa, na prefeitura com o prefeito Nelson Marchezan, viu? Não têm nada a ver com o Governador Eduardo Leite.
>
> **Entrevistado Roberto Jefferson:** Ah não?
>
> **Entrevistador Milton Cardoso:** Não, não.
>
> **Entrevistado Roberto Jefferson:** Mas o Eduardo Leite é que afrontou a Constituição fazendo aí o lockdown grave, toque de recolher. Mandar botar camisinha em supermercado, em display de supermercado, o que que o povo pode consumir, o que que o povo não pode consumir. Que conversa é essa? Isso é uma ditadura inconcebível. Isso é uma ditadura inconcebível. Quer dizer, botou camisinhas Jontex em todos os displays (...)".

Portanto, o requerido, ao manifestar-se por meio das palavras acima transcritas, em mídias de ampla repercussão, e no contexto do debate público das instituições democráticas brasileiras, além de ferir a dignidade e o decoro do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, também incitou a população à prática de discriminação, preconceito e discurso de ódio contra a população LGBT, ante o seu evidente caráter homofóbico, pois vincula sua avaliação negativa das decisões

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

administrativas do Governador ao comportamento de homossexuais, no intuito de menosprezá-los.

Cumpre destacar, ainda, que entidades como o Conselho Estadual de Promoção dos Direitos LGBT, Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul, Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul e Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul publicaram Notas de Repúdio (inclusas no Inquérito Civil em anexo) contra o comportamento do réu, que é ex-parlamentar e presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, em face da gravidade e repercussão social de suas declarações.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DA HOMOFOBIA E DA LESÃO INJUSTA À COMUNIDADE LGBT[2]:

Etimologicamente, homofobia define ódio, preconceito, repugnância e discriminação nutridos em face dos homossexuais. A compreensão atual do termo abarca, também, a discriminação às minorias sexuais (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, *queer*, intersexuais, assexuais e todas as demais pessoas representadas por sua orientação sexual ou identidade de gênero - LGBTTQIA+).

Do voto do Ministro Celso de Mello, Relator na ADO 26[3], extrai-se que a *comunidade LGBT, longe de constituir uma coletividade homogênea, caracteriza-se, na verdade, pela diversidade de seus integrantes, sendo formada pela reunião de*

---

[2] Conforme teor do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADO 26/STF, a primazia conferida ao uso da sigla LGBT decorre, exclusivamente, do prestígio e do renome adquirido no âmbito da defesa dos direitos humanos e do combate à discriminação, sem que o seu emprego signifique indiferença ou esquecimento em relação às demais siglas também utilizadas, especialmente com o propósito de fazer incluir, em sua definição, as pessoas que se identificam como “queer” (LGBTQ), as pessoas intersexuais (LGBTQI), as pessoas assexuais (LGBTQIA) e todas as demais pessoas representadas por sua orientação sexual ou identidade de gênero (LGBTQI+).

[3] Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 13/06/2019 - publicação: 06/10/2020.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

pessoas e grupos sociais distintos, apresentando elevado grau de diferenciação entre si, embora unidos por um ponto comum: a sua absoluta vulnerabilidade agravada por práticas discriminatórias e atentatórias aos seus direitos e liberdades fundamentais.

A homofobia, então, em um estágio mais elementar, pode ser definida como a hostilidade geral, psicológica e social contra aquelas e aqueles que, supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais com indivíduos de seu próprio sexo. Forma específica do sexismo, a homofobia rejeita, igualmente, todos aqueles que não se conformam com o papel predeterminado para seu sexo biológico. Trata-se de uma construção ideológica que consiste na promoção constante de uma forma de sexualidade (hétero) em detrimento de outra (homo), e organiza uma hierarquização das sexualidades do que decorrem consequências políticas[4].

Conforme elucida CARVALHO[5], a violência homofóbica interpessoal ou individual consistiria em atos de violência real contra a pessoa, incluída a violência sexual. A violência homofóbica institucional ou homofobia de Estado seria a criminalização e a patologização das identidades não heterossexuais a partir da construção, interpretação e aplicação homofóbica da lei penal e a construção de práticas violentas nas e através das agências punitivas (p. ex., agências policial, carcerária e manicomial). E, por fim, a violência homofóbica simbólica partiria da construção social de discursos de inferiorização da diversidade, compreendendo os processos formais e informais de elaboração do discurso e da gramática heteronormativa. Vê-se aqui, portanto, que a violência homofóbica ocorre, inclusive, em uma **dimensão simbólica**, que de um lado se contrapõe à violência interpessoal por não ser física, mas por outro a sustenta, assim como sustenta a violência institucional, embasando-as ideologicamente.

---

[4] BORILLO, Daniel. *Homofobia: História e crítica de um preconceito*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. 1 ed. 2 reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. p. 34 *apud* KESKE, Henrique Alexander Grazzi e MARCHINI, Veronica Coutinho. *A criminalização da homofobia no Brasil: análise jurisprudencial e doutrinária*. Revista Prâksis, vol. 2, 2019. p. 39. Disponível em: https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraksis/article/view/1761/2375. Acesso em 07.04.2021.

[5] CARVALHO, Salo. *Sobre as possibilidades de uma criminologia Queer*. *in* Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre - Volume 4 – Número 2 – p. 151-168 – julho/dezembro 2012. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210. Acesso em: 07.04.2021.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

O Ministro Edson Fachin, Relator da ADI 5.543, em seu voto, destacou: "A aversão exagerada à alteridade, quer decorra de orientação sexual ou de manifestação de identidade de gênero, não raro deságua em sua negação e, no extremo, em tentativas, por vezes tristemente bem sucedidas de sua aniquilação existencial, impedindo-se de se ser quem se é (...). **É impossível, assim, ignorar a violência** física e **simbólica a que diariamente se encontra submetida a população LGBT em nosso País**. Como assentei ao adotar o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, **muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam**"[6]. (grifo aposto)

Em seu Tratado de Direito Antidiscriminatório, MOREIRA[7] adverte:

> Homens e mulheres homossexuais enfrentam as mesmas formas de discriminação que afetam outras minorias, mas como a sexualidade não é algo necessariamente visível, essas pessoas podem ocultar o elemento que pode motivar atos discriminatórios. Por não poderem expressar um aspecto central de sua identidade, são submetidas a danos psicológicos significativos. Por diferirem das normas sociais que expressam a normatividade social, elas são impedidas de terem acesso ao exercício pleno da cidadania, o que inclui a possibilidade de regulação autônoma de suas vidas. Por diferirem dos papéis designados para os sexos homens e mulheres homossexuais correm risco de vida constante dentro da nossa sociedade.

Nesse contexto, a incitação do preconceito e da discriminação de homossexuais, objeto da presente ação, inserida em debate público de grande alcance e relevância, eis que travado entre altas autoridades do cenário político e através de meios de comunicação de massa e das redes sociais, ofende profundamente tal população, na medida em que, além de ferir a honra subjetiva das pessoas, enquanto forma de violência homofóbica simbólica **reforça a estrutura social de estigmas e estereótipos que negam ou diminuem a dignidade humana dessas pessoas**, findando por impedir e/ou diminuir o exercício de direitos básicos, inclusive o de ser votado.

Essa estrutura social homofóbica, por sua vez, degenera em diversas formas de violência, assim identificadas pelo escritório de direitos humanos da

---

[6] Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 11/05/2020 - Publicação: 26/08/2020.

[7] MOREIRA, Adílson José. “Tratado de Direito Antidiscriminatório”. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 620.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

ONU, que documentou uma ampla gama de violações dos direitos humanos cometidos contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero[8]. São eles: 1) ataques violentos, que vão desde abuso verbal agressivo e intimidação psicológica até agressão física, espancamentos, tortura, sequestro e assassinatos seletivos; 2) leis discriminatórias, muitas vezes usadas para assediar e punir as pessoas LGBTQIA+ incluindo leis que criminalizam relações consensuais de pessoas do mesmo sexo, que violam os direitos à privacidade e à não discriminação; 3) cerceamento à liberdade de expressão, restrições ao exercício dos direitos de liberdade de associação e reunião, incluindo as leis que proíbem a divulgação de informações sobre a sexualidade entre pessoas do mesmo sexo, sob o pretexto de restringir a propagação da chamada "propaganda" LGBTQIA+; 4) tratamento discriminatório, que pode ocorrer de diversas formas diariamente, incluindo locais de trabalho, escolas, lares e hospitais.

Em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26/DF20, na qual o STF conferiu interpretação conforme a Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia nos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/1989, o Ministro Relator Celso de Mello registrou, nos tópicos "8" e "9", que os dados estatísticos revelados pelos *amicus curiae* demonstram que a comunidade LGBT no Brasil é, reiteradamente, vítima das mais diversas formas de agressão motivadas, única e exclusivamente, pela orientação sexual e/ou identidade de gênero dos indivíduos, sendo as agressões físicas – lesões corporais e homicídios – a concretização efetiva do comportamento racista dirigido contra essa minoria. Registrou, também, que o Grupo Gay da Bahia – GGB, admitido como "amicus curiae", apresentou relatórios anuais no sentido de que o Brasil é o campeão mundial desse tipo de crime. O voto colaciona diversas manchetes jornalísticas que evidenciam a violência homofóbica brasileira[9].

---

[8] unfe-39-sm_direito_internacional.pdf

[9] i) "'Ele tem ódio de homossexuais', diz delegado sobre homicídio em Agudos" (http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2014/04/ele-tem-odio-de-homossexuais-diz-delegado-sobre-homicidio-em-agudos.html);

ii) "Cabeleireiro é apedrejado até a morte na Zona Norte de Natal, diz polícia" (http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/11/cabeleireiro-e-apedrejado-ate-morte-na-zona-norte-de-natal-diz-policia.html);

iii) "Homem que tirou foto antes de esquartejar admite ódio por gays" (http://g1.globo.com/santos-regiao/noticia/2014/11/ homem-que-tirou-foto-antes-de-esquartejar-admite-odio-por-gays. html);

iv) "Agricultor é morto a facadas pelo filho na Zona da Mata de PE – Rapaz de 20 anos não aceitava que o pai fosse homossexual."(http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2014/11/agricultor-e-morto-facadas-pelo-filho-na-zona-da-mata-de-pe.html);

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

Dito isso, constata-se que o discurso do demandado, enquanto liderança política, reforça sobremaneira a estrutura social homofóbica que permite todas as formas de violência antes referidas. Sua violência simbólica reside, inicialmente, em seu anacronismo, eis que retorna às origens do preconceito contra homossexuais.

Quando o demandado associa, ao "papel de viado", **uma coisa narcisista, doentia, uma coisa assim viciada**, nada mais faz senão patologizar a condição homossexual, circunstância há muito afastada pelo conhecimento médico-científico (em 1990, a Organização Mundial da Saúde - OMS retirou a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID)[10]. O reforço de tais ideias permitem que, de tempos em tempos, surjam teorias de cura gay, consistentes em tratamentos ineficazes que submetem as pessoas a tortura física e psicológica. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal extinguiu ação popular contra a Resolução nº 01/1999, do Conselho Federal de

---

v) "Menino teve fígado dilacerado pelo pai, que não admitia que criança gostasse de lavar louça – Alex , de 8 anos, era espancado repetidas vezes para aprender a 'andar como homem ' " (https://oglobo.globo.com/rio/menino-teve-figado-dilacerado-pelo-pai-que-nao-admitia-que-crianca-gostasse-de-lavar-louca-11785342);

vi) "Homem é suspeito de tentar estuprar filha lésbica para fazê-la 'virar mulher '" (http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/ 2016/01/homem-e-suspeito-de-tentar-estuprar-filha-lesbica-para- -faze-la-virar-mulher.html);

vii) "'Vai virar mulher de verdade': lésbicas são vítimas de estupro corretivo" (https://universa.uol.com/noticias/ redacao/2017/11/02/vai-virar-mulher-de-verdade-estupro- -corretivo-vitimiza-mulheres-lésbicas.html);

viii) "Turista gay é espancado por grupo em SP e 'post ' viraliza: 'Não foi minha escolha '" (https://g1.globo.com/sp/ santos-regiao/noticia/turista-gay-e-espancado-por-grupo-em- -sp-e-post-viraliza-nao-foi-minha-escolha.ghtml);

ix) "Polícia investiga homicídio de travesti que foi espancada até a morte em CE" (http://g1.globo.com/ceara/ noticia/2017/03/policia-investiga-homicidio-de-travesti-que-foi- -espancada-ate-morte-no-ce.html);

x) "Jovem gay é morto a facadas próximo a parque em São Paulo" (http://atarde.uol.com.br/brasil/noticias/1639657-jovem-gay- -e-morto-a-facadas-proximo-a-parque-em-sao-paulo);

xi) "Corpo queimado em canavial é de rapaz morto pela mãe por ser gay" (O Estado de S. Paulo 14 Julho 2017/10h57);

xii) "Morre transexual que foi esfaqueada no Centro de Aracaju" (http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2018/10/19/ transexual-e-esfaqueada-no-centro-de-aracaju.ghtml);

xiii) " 'Nunca tinha passado por isso', diz lésbica agredida em lanchonete de SP" (http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/01/nunca-tinha-passado-por-isso-diz-lesbica-agredida-em-lanchonete-de-sp.html).

[10] Veja-se, a respeito: https://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-30-anos-oms-retirava-homossexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as/a-53447329.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

Psicologia – CFP, ajuizada no intuito de regularizar a prática de reversão de orientação sexual por psicólogos, eis que tal resolução determina não caber aos profissionais de psicologia o oferecimento de práticas desse tipo, uma vez que a homossexualidade não é doença ou patologia[11].

As declarações do demandado, ainda, incitam a dissociação do comportamento, tido por odioso, de homossexuais em relação ao comportamento virtuoso de homens heterossexuais e viris, qualificando-o como algo que "**não é uma coisa varonil, você pegar uma vendedora de sorvete, espancar, prender, não é uma coisa varonil, não é uma coisa de um homem viril, não é? Eu diria até para você Milton que isso é coisa de viado. Não sei como é o comportamento dele, mas eu diria que é um típico papel de viado".**

Associa, claramente, atos considerados de covardia por agressão contra mulheres ao "papel de viado", obrando na estigmatização negativa da população homossexual e, com isso, transbordando da livre manifestação de pensamento para a violação ilegítima (para além do exercício regular do direito) de um círculo de valores intangíveis titulados pela comunidade LGBT e, em última análise, por toda a sociedade gaúcha. Aqui, o demandado perverte a compreensão da realidade na medida em que, na própria concepção da masculinidade viril, encontra-se a matriz ideológica da violência contra a mulher.

Segundo ZANELLO[12], "A dominação, relacionada à virilidade masculina no ocidente, formou-se assim em pelo menos quatro pilares, a saber: no mundo social (com todas as suas características culturais, históricas e locais), contra si mesmo (inicialmente embrutecimento, posteriormente, cada vez mais, controle sobre seus próprios comportamentos e afetos - ideal de "razoabilidade"), **contra as mulheres (consideradas sempre como inferiores ou com qualidades incomparavelmente**

---

[11] EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR NA QUAL SE PÕE COMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 1/1999 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DE JUIZ SINGULAR PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM TESE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MAQUIADA SOB TÍTULO DE AÇÃO POPULAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 31818 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-04-2020 PUBLIC 24-04-2020)

[12] ZANELLO, Valeska. *Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação*. Curitiba: Appris, 2018. p. 178/179.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

menos nobres), contra outros homens (tanto na competição com os iguais como no exercício de controle e subjugação dos considerados "inferiores", de acordo com os valores sociais e culturais daquele momento: vencidos de guerra, escravos, jovens semiviris, pobres, etc.)". (grifo aposto)

Sobre tal tema, a experiência social brasileira de intensa violência do homem heterossexual sobre seus pares femininos culminou na promulgação da Lei Maria da Penha, sob o nº 11.340/2006[13].

Prossegue a autora acima referida alertando que "além disso, o campo da sexualidade se manteve como um dos pontos fundamentais da expressão dessa dominação, de sua afirmação, bem como da formação do homem viril e de sua identidade. Dessa maneira, o comportamento sexual ativo e o pênis em ereção se fizeram pilares para se pensar a virilidade no ocidente. Porém, a forma como foram tomados e interpretados, bem como os meios para atingir a plena maturidade de seu exercício variam bastante. Nesse sentido, **o homoerotismo**, de elemento crucial (desde que realizado dentro de certas regras), desejável, por exemplo, para os gregos, para a formação do homem viril, **foi sendo cada vez mais rechaçado como algo que macula, avilta e coloca em cheque a própria masculinidade"**.(grifo aposto)

Por sua vez, na afirmação "eu diria que é um típico papel de viado, não é um papel de homem, esse ódio ao povo, ódio à família...", o demandado reforça o estigma que antagoniza a população homossexual ao povo e à família, excluindo-a de tais ambitos sociais.

De recordar que as demandas por reconhecimento da comunidade LGBT orbitam no sentido de sua inclusão em tais relevantes âmbitos da vida humana: a família (veja-se, por exemplo, a questão do direito ao reconhecimento das uniões estáveis e do casamento homossexual, bem como da adoção por homossexuais) e a sociedade (não discriminação no mercado de trabalho, criminalização da homofobia, *etc*.).

---

[13] A Lei nº 11.340/2006 "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências".

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

O demandado, neste particular, obra em reforçar o arcabouço ideológico preconceituoso que sustenta a exclusão da população homossexual, não apenas ao marginalizá-la, por oposição, da família e da sociedade, mas por qualificá-la como uma ameaça odiosa a tais instituições. E, assim agindo, **subverte a ordem democrática**, na medida em que representante máximo de partido político, cuja legislação de regência determina a defesa dos direitos fundamentais. A dicção do art. 1º da Lei nº 9.096/1995 é clara no sentido de que *O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.*

A homofobia, conforme a lição de MOREIRA, consiste em um comportamento discriminatório produto de condicionamentos culturais e psicológicos, **com fundamento em estigmas sociais** (como os reforçados pela incitação do demandado) que representam homossexuais como predadores sociais, como indivíduos moralmente degradados, violadores da ordenação divina, como pessoas que se comportam contra a ordem natural, representada pela condição heterossexual. Tais estigmas os representam como uma ameaça à unidade social, compreensão utilizada para promover a sistemática discriminação dos membros desse grupo.

O demandado, em sua manifestação no *Twitter*, valeu-se da afirmação de que o Governador "**não proibiu o chá de rola, que como Dória, ele mama até o fastio**". Ou seja, não satisfeito com a mera sugestão da homossexualidade do Governador do Estado, preferiu valer-se, para tanto, da ideia preconceituosa da condição dos homossexuais como pessoas cuja existência se reduz aos excessos eróticos.

A homofobia, amplificada pelo demandado no debate entre as instituições democráticas, *opera como forte mecanismo discriminatório porque é um regime de poder que dita a forma como os sujeitos podem ser e expressar seus desejos*[14], reforçando a heterossexualidade como identidade compulsória, operando como um tipo de pedagogia sexual que funciona por meio do controle dos corpos e das mentes dos indivíduos, vedando a vivência autônoma da sexualidade e da afetividade no âmbito público e, ao extremo, inclusive no âmbito privado. A homofobia, na lição do citado autor, redunda em uma espécie de **escravidão moral**, na qual as pessoas

[14] MOREIRA, Adílson José. *Op. cit.* p. 624.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

homossexuais são compelidas a esconder sua orientação para que possam evitar práticas discriminatórias em todos os momentos da vida, sendo submetidas a constante processo de estresse mental.

Essa estrutura baseada na invisibilidade social forçada e no silêncio sobre aspectos centrais da identidade humana, como a sexualidade e a afetividade, pode ser caracterizada como a negação da própria identidade, obstando não apenas o acesso e o exercício de direitos básicos, como o de liberdade, considerada a autonomia privada do sujeito, mas a própria cidadania, compreendida como a reivindicação de direitos.

Em análise comparativa com a questão racial, MOREIRA[15] alerta que "Minorias sexuais se encontram em uma situação bem mais problemática (...) porque **a mobilização política pode ser um meio para discriminação**. Se a raça opera como um meio de solidariedade entre os membros de minorias raciais em todos os espaços, a sexualidade pode motivar a perda de apoio social de pessoas de todos os círculos de relacionamento, inclusive familiares. Homens e mulheres homossexuais precisam guardar a vida em segredo para que não sofram a perda de oportunidades materiais ou humilhação pública. (...) Esse padrão de comportamento tem início dentro da família, se expande para o ambiente escolar, profissional, religioso e aos espaços recreativos." (grifo aposto)

Nas palavras de NASCIMENTO[16], a homofobia interiorizada, enquanto processo de opressão e vergonha de si, é um mecanismo poderoso, graças ao qual a ordem social nos contém e nos mantém sob o próprio aprisionamento, fazendo com que homossexuais se escondam e mantenham-se invisíveis, a fim de não serem identificados como pertencentes àquela categoria estigmatizada. O pressuposto da homofobia interiorizada é o de que nenhuma dominação pode se exercer por longo tempo, se ela não for, de uma ou outra maneira, interiorizada por aqueles que ela tem como proposta estratégica de assujeitar ou de inferiorizar. Através da vergonha, o poder da heterossexualidade (o qual faz uso da homofobia para exercer-se) se apóia sobre os

---

[15] MOREIRA, Adílson José. *Op. cit.* p. 628.

[16] NASCIMENTO, Márcio Alessandro Neman do. *Homofobia e homofobia interiorizada: produções subjetivas de controle heteronormativo? in* Athenea Digital - núm. 17: 227-239 (março 2010). Disponível em: https://atheneadigital.net/article/view/n17-nascimento/652-pdf-pt. Acesso em 07.04.2021

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

sujeitos e, dessa forma, faz uma imposição e uma auto-imposição acerca dos sentimentos de ser ridículo e de ser inapropriado mediante a ordem hierárquica da sociedade heterossexista. Esses contextos tirânicos promovem produções subjetivas normatizadas que, pré-dispostas psicologicamente aos homossexuais, são reconhecidas como divisões instituídas e autoritariamente estruturadas e, assim, conferem à homofobia uma parcela do poder por vezes paradoxal que ela exerce sobre eles.

Prossegue o autor destacando que outra produção negativa da homofobia interiorizada diz respeito à incorporação do desprezo que outros sujeitos dirigem aos homossexuais e que estes, em muitos casos, aceitam, pois se sentem culpados em não corresponder aos padrões heterossexuais idealizados. Tal mecanismo pode ser compreendido, então, como o medo de se assemelhar aos perfis mais estigmatizados das homossexualidades, alimentando a vergonha de si e também projetando, frequentemente, o ódio de si mesmo no outro, proporcionando sofrimento de ordem subjetiva, ou seja, nas vivências cotidianas.

Nesse cenário, percebe-se que a incitação à homofobia praticada pelo demandado, amplificada por estar inserida no debate político travado entre altas autoridades representativas de instituições democráticas brasileiras, bem como porque veiculada em redes sociais e meios de comunicação de massa, consiste em intensa violência simbólica que reforça estruturas sociais preconceituosas, as quais degeneram em altos índices de violência contra a população LGBT e, por fim, redundam em obstar o exercício da cidadania e o acesso a direitos básicos. Ao fim e ao cabo, as declarações do demandado, então, violam princípios constitucionais básicos do estado democrático de direito brasileiro. Consistem em injusta e inaceitável lesão a valores primordiais da coletividade, em especial ao valor fundamental de que todos, sem exceção, são igualmente dignos. A Constituição Federal elenca como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), e como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). Além disso, consagra o direito à igualdade em seu art. 5º, *caput,* sob a fórmula de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

A Dignidade da Pessoa Humana, na lição de SARLET[17], traduz-se na "(...) qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos"[18].

A dignidade humana, nessa perspectiva, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa, seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema.

Tais valores estão consagrados internacionalmente no art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual *todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*. O documento dispõe, em seu art. 2º, que *toda pessoa tem capacidade para fruir dos direitos e das liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*

No mesmo sentido, seu art. 7º estabelece que *todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.*

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), principal documento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, promulgada no Brasil mediante o Decreto n.º 678/1992, por sua vez, dispõe em seu artigo 11 que *toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade*.

---

[17] SARLET, Ingo Wolfgang. "Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988". 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

[18] SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto n. 592/92, por sua vez, veda toda e qualquer forma de discriminação em seus artigos. 2º e 26[19].

De mencionar, também, os Princípios de YOGYAKARTA[20] – que exprimem postulados sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero –, em especial os mandamentos aos Estados contidos no item 2, que trata do direito à igualdade e à não-discriminação, letras *d* e *f*, no sentido de que os Estados deverão tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos, bem como no sentido de implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Em vista desse arcabouço normativo, RIOS[21] conclui no sentido de que a concretização da proibição constitucional da discriminação por motivo de sexo reclama atenção para as diversas expressões e identidades sexuais e de gênero que se afirmam e se constroem nas sociedades democráticas contemporâneas, sem o quê preconceito e discriminação impedem a efetividade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Este desafio, nas palavras do autor, é ainda mais urgente, visto que sexualidade e gênero são dimensões fundamentais na construção da subjetividade e na configuração da vida social.

---

[19] Art. 2º: Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social.

Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

[20] http://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf

[21] RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação, sexo, sexualidade e gênero: a compreensão da proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo*. In SARMENTO, Daneil; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flavia (Coord). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 717.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

b) DA LESÃO INJUSTA À COMUNIDADE POLÍTICA RIO-GRANDENSE E AO REGIME DEMOCRÁTICO:

Uma sociedade democrática como a prefigurada na CF, art. 1º, é aquela constituída dos valores da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, na qual seja reconhecido, respeitado e efetivado o princípio da pluralidade política. Tais princípios constitucionais estão de tal forma entrelaçados que, como é fácil constatar, somente será possível qualificar como democrática aquela sociedade na qual estejam efetivamente asseguradas, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

No que refere às circunstâncias fáticas objeto de consideração na presente ação, impende afirmar que o pluralismo político se obtém por intermédio da participação de todo o conjunto da cidadania no exercício do plexo dos direitos políticos constantes da CF, art. 14 que, respeitados os ditames constitucionais constantes do seu parágrafo primeiro, inclui facultativamente os brasileiros natos a partir dos 16 anos de idade e, obrigatoriamente, os brasileiros natos e naturalizados, assim como os portugueses politicamente equiparados, a partir dos 18 anos de idade. Note-se que a Constituição da República, ainda no seu art. 14, § 2º, exclui a possibilidade de acessar os direitos políticos apenas duas classes de pessoas, quais sejam os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório os conscritos.

O § 3º do mesmo artigo arrola as condições de elegibilidade, fazendo-o de modo mais minucioso e exigente.

De qualquer sorte, inexiste na Constituição da República a mais remota menção à exclusão de pessoas da condição de titular dos direitos políticos, essencialmente - embora não se limitem a tais atos – direito de votar e ser votado, em razão da orientação sexual.

As manifestações do demandado, longe de configurarem exercício da liberdade de expressão, caracterizam discurso de ódio. Isso porque a liberdade de expressão, direito fundamental merecedor de proteção em idêntica extensão e

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

profundidade que os princípios constitucionais ora invocados, no âmbito do debate de temas políticos, somente se apresenta de modo verdadeiro quando se caracterizar como modo, meio, instrumento de inclusão de grupos sociais vulneráveis porque expostos à violência física e moral protagonizada por aqueles que desejam excluir tal grupo da participação na esfera pública.

A inclusão de todos os grupos compostos nos moldes constitucionalmente definidos – brasileiros natos e naturalizados, além dos portugueses politicamente equiparados -, independente da orientação sexual que, se repete mais uma vez e sempre, não é critério constitucionalmente válido para aferir aptidão jurídica para titulação de direitos políticos, é tarefa quotidiana que se cumpre, dentre outras formas, assegurando-se o exercício da liberdade de expressão inclusivo.

Pluralismo político existe plenamente configurado em uma sociedade inclusiva, que não estabelece discriminações entre as pessoas além daquelas que o próprio texto constitucional impõe. Com liberdade de manifestação inclusiva, não com discurso de ódio, se constrói uma sociedade pluralista, em cujo debate público e franco de ideias todos os grupos estejam representados, disso resultando algo que se possa definir democracia. A concretização de tais postulados, por si só, não assegura a existência de democracia, mas certamente a supressão de qualquer deles torna impossível o atingimento desse ideal de organização social em permanente construção.

Demais disso, o discurso de ódio do demandado ofende a dignidade humana do grupo por ele atacado de forma vil e injustificada, caracterizado por uma narrativa desumana e anacrônica que pretende negar aos cidadãos de determinada orientação sexual a condição de sujeitos de direitos políticos.

Provavelmente, o signo que de modo mais profundo identifique as sociedades contemporâneas seja, ao contrário da perfeita identidade de visão do mundo e modo de vida compartilhado pela integralidade, por isso que o pluralismo é uma das mais relevantes marcas constitutivas das democracias contemporâneas, tanto compreendido como a diversidade de concepções individuais acerca da vida digna, quanto para significar a multiplicidade de identidades sociais. Por isso a CF erigiu o pluralismo político, dentre os princípios fundamentais, à condição de fundamento da República - CF, art. 1º, V. A democracia brasileira é, portanto, constitucionalmente configurada e tem no pluralismo um de seus elementos essenciais.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

Engana-se o demandado quando pretende compreensão excludente, é a Constituição que - para felicidade geral da nação - estabelece condições de titularidade e exercício dos direitos políticos, e não a opinião carregada de ódio manifestada em desserviço à nação e à democracia.

Pessoas de orientação homossexual são detentoras de dignidade humana, são sujeitos de direitos políticos em uma sociedade que se pretende pluralista para ser democrática. Pessoas de orientação homossexual podem, em conformidade com o vigente texto constitucional, votar e ser votados.

O discurso de ódio do demandado constitui-se, por tudo quanto afirmado, danoso à própria democracia tal como constitucionalmente configurada, causando evidente dano moral coletivo à comunidade política sul rio-grandense porque esta se pauta pela Constituição Federal, se organiza politicamente nos termos ali propostos, como não poderia deixar de ser e, assim se comportando e agindo, democraticamente elegeu como seu representante maior, o Governador do Estado que vem de ser alvo do discurso de ódio que vem sendo articulado pelo requerido.

Simultaneamente, ofende e produz dano coletivo à comunidade LGBT, pelos mesmos jurídicos fundamentos acima expostos.

c) DO DISCURSO DE ÓDIO E DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

A temática trazida à consideração na presente ação consiste no conflito entre a liberdade de pensamento e manifestação e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, através da incitação à discriminação de grupo vulnerável, o que lhe acarreta potencial de violação de todo um conjunto de direitos protegidos.

A par de normatizados tais direitos expressamente na Constituição Federal, no art. 5º, incisos IV e X, respectivamente, vêm também contemplados no plano do Direito Internacional, tanto no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, de alcance regional, quanto no

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

plano global, regulado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

O sentido dessa rede normativa é possibilitar o desenvolvimento da sociedade propiciado pela livre circulação e debate de ideais, em homenagem, dentre outros, ao princípio constitucional do pluralismo político insculpido na CF, art. 1º, V. O pluralismo político conforta e dá suporte ao princípio democrático (CF, art. 1º, *caput*) que, à toda evidência, não se pode desenvolver sem aquele. É dizer, a democracia somente se instala e desenvolve em toda a sua plenitude onde assegurado e respeitado o pluralismo político e este, por sua vez, depende em grande parte da liberdade de expressão.

De outro lado, a CF, arts. 5º, IX e 220, *caput*, veda qualquer forma de censura prévia, atenta à condição da liberdade de expressão como constitutiva do pluralismo político que, de sua vez, é essencial à caracterização do espaço democrático. Contudo, o pluralismo político e a democracia merecem ser protegidos, e efetivamente o são, na exata medida em que o exercício da liberdade de manifestação se volte justamente contra o próprio pluralismo e, de conseguinte, tenda à violação da democracia.

Em virtude dessa realidade é que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, editada pela Organização das Nações Unidas em 1948, contempla a previsão de seu art. 12, conforme o qual *Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei*.

No mesmo diapasão, o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos[22], ao assegurar proteção à liberdade de pensamento e expressão, dispõe, no item 5, que *A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência*. Para além disso, a mesma Convenção Americana igualmente protege, em seu art. 11, a honra e a dignidade

[22] O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual foi internalizada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Da mesma forma, o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto Legislativo nº 89/1998, cuidando-se, pois, de Estado perfeitamente integrado ao sistema interamericano de direitos humanos.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

humanas, prevendo expressamente que "1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas."

Como se sabe, os direitos humanos fundamentais não são absolutos[23], possuindo limites que, por sua vez, podem ser internos e externos. Internos são aqueles diretamente formulados no enunciado normativo que institui o direito; assim, *v.g.*, o direito fundamental à liberdade de expressão, tal como consta da CF, art. 5º, IV, na parte em que menciona ser vedado o anonimato como forma de exercício daquele direito, estabelece claramente um limite interno. Já os limites externos se constituem, via de regra, em face de casos concretos, sendo obtidos como consequência do conflito entre dois ou mais direitos.

Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão encontra limites externos evidentes no inciso X do mesmo art. 5º, em cujo enunciado a CF afirma serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Por óbvio, resulta estarem excluídas do âmbito de proteção da norma que institui a liberdade de expressão, tanto o seu exercício de forma anônima, quanto o seu exercício veiculando conteúdos que violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, tanto que em ocorrendo tais violações a CF assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral delas decorrentes.

O que fundamenta tanto a limitação quanto à restrição das liberdades comunicativas é a necessidade de proteção aos direitos, bens e valores constitucionalmente protegidos[24], como no caso do ordenamento jurídico brasileiro o

---

[23] "As diferentes liberdades de comunicação não são, de forma alguma, absolutas e ilimitadas, à semelhança do que sucede com todos os outros direitos fundamentais. Elas estão sujeitas a restrições, nos termos constitucionalmente previstos, em função do respeito devido aos direitos dos outros e a certos da comunidade e do Estado" (MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de Expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.* Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 708).

[24] MACHADO, *Op. cit.,* p. 743: "Importa analisar quais são, do ponto de vista constitucional, os fins que podem legitimamente fundamentar uma restrição às liberdades da comunicação, tendo em conta que, sendo a liberdade a regra e a restrição a excepção, estas devem ser devidamente fundamentadas. Ora, os fundamentos legítimos de restrição aos direitos, liberdades e garantias residem na salvaguarda de direitos e interesses constitucionalmente protegidos, também designados, ainda que impropriamente, por bens jurídicos absolutos, de natureza individual e colectiva."

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

são a dignidade humana, o pluralismo, a democracia, o direito à igualdade e à não discriminação, o direito à honra, etc, inequivocamente violados pelo discurso de ódio manifestado pelo demandado.

O constitucionalista português Jónatas Machado, tendo por lugar de fala o sistema jurídico da União Europeia, propõe a adoção de *standards* supraestatais que sirvam de balizamento para uma proteção mínima, tais como, no caso de Portugal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU e a Convenção Europeia de Direitos Humanos[25]. *Mutatis mutandis*, no caso brasileiro tais *padrões* são encontráveis na DUDH da ONU e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em complemento, o autor postula a existência de uma tríade de bens constitucionais que se funda na proteção dos direitos dos outros, em especial os ditos direitos da personalidade, na tutela dos interesses culturais da comunidade, onde presentes questões como a moral pública e os bons costumes, e, por fim, "na salvaguarda dos elementos essenciais da ordem constitucional, com particular relevo para os princípios estruturantes do Estado de direito democrático e para as correspondentes exigências de pluralidade de opiniões, livre formação da opinião pública e da vontade política e do controle da atividade dos poderes públicos"[26]. Tais bens constitucionais justificam a limitação à liberdade de expressão.

A reiteração da prática do discurso de ódio motivado pela orientação sexual e pela identidade de gênero tem causado preocupação ao sistema americano de proteção aos direitos humanos, razão pela qual, já em 03/06/2008, a quarta sessão plenária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou a Resolução AG/RES. 2435 (XXXVIII-O-08) versando o tema: DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, por força da qual encarregou a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) de incluir em sua agenda o respectivo tema[27], culminando com a criação da Relatoria para examinar questões de orientação sexual, identidade e expressão de gênero e diversidade corporal[28].

---

[25] Idem, p. 744.

[26] Idem, p. 745.

[27] Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/pplgbt-180.pdf.

[28] Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2013/094.asp.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

Finalmente, a Organização dos Estados Americanos, em 06/06/2013, aprovou a Resolução AG/RES. 2807 (XLIII-O/13), sobre a mesma temática; no item 1 das resoluções lê-se: "RESOLVE: 1. Condenar todas as formas de discriminação contra pessoas devido à orientação sexual e à identidade ou expressão de gênero, e instar os Estados membros, dentro dos parâmetros das instituições jurídicas de seu ordenamento interno, a eliminar, onde existiram, as barreiras que as lésbicas, gays e pessoas trans, bissexuais e intersexuais (LGBTI) enfrentam no acesso equitativo à **participação política** e em outros âmbitos da vida pública, bem como evitar interferências em sua vida privada"[29]. (grifo aposto)

Nesse sentido, o documento *Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão*, produzido pela Relatoria Especial Para a Liberdade de Expressão, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conecta claramente o direito à liberdade de expressão com o discurso acerca de temas e assuntos de interesse público[30], dos quais se exclui, por evidente, a orientação sexual de quaisquer pessoas que ocupem cargos e funções públicas.

Quanto aos limites do que possa ser considerado exercício constitucional e convencionalmente protegido da liberdade de expressão, o item 2 (Tipos de discurso protegidos segundo o seu conteúdo), letra b (Discursos especialmente protegidos), subitem i (Discurso político e sobre assuntos de interesse público) refere expressamente: "33. O funcionamento da democracia exige o maior nível possível de discussão pública sobre as atividades da sociedade e do Estado em todos os seus aspectos, isto é, sobre **assuntos de interesse público**. (...) A **gestão pública** e os **assuntos de interesse comum** devem ser objeto de controle pela sociedade em seu conjunto. (...) Decorre disso que o adequado desenvolvimento da democracia requer uma circulação maior de notícias, opiniões e ideias sobre **assuntos de interesse público**" (grifo aposto).

Adiante, no parágrafo 34, consta: "Neste mesmo sentido, a jurisprudência interamericana definiu a liberdade de expressão como "o direito do indivíduo e de toda a comunidade de participar de debates ativos, firmes e desafiantes em relação a todos os aspectos vinculados ao funcionamento normal e harmônico da

[29] Disponível em: http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

sociedade; enfatizou que a liberdade de expressão é uma das formas mais eficazes de denúncia da corrupção; e ressaltou que no debate sobre **assuntos de interesse público**, deve-se proteger tanto a emissão de expressões inofensivas e bem recebidas pela opinião pública quanto as que chocam, irritam ou inquietam os funcionários públicos, os candidatos a cargos públicos, ou qualquer setor da população" (acrescentamos negrito). O raciocínio se completa ao final do parágrafo 41, do qual consta: "**Isso não implica que os funcionários públicos não possam ser judicialmente protegidos em relação à sua honra quando esta for objeto de ataques injustificados**, mas eles hão de sê-lo de acordo com os princípios do pluralismo democrático e por meio de mecanismos que não tenham o potencial de gerar inibição ou autocensura" (grifo aposto).

No que respeita aos limites da liberdade de expressão, o documento em análise, no item 3 (Discursos não protegidos pela liberdade de expressão) deixa bem clara a delimitação da liberdade de expressão no âmbito das Américas, referindo, nos parágrafos 57 e 58, o que a seguir se transcreve na literalidade: "Sem prejuízo da presunção de cobertura *ab initio* de toda forma de expressão humana pela liberdade de expressão, existem alguns tipos de discursos que, em virtude de proibições expressas plasmadas no direito internacional dos direitos humanos, **estão excluídos** do âmbito de cobertura dessa liberdade. São principalmente três os discursos que não gozam de proteção sob o artigo 13 da Convenção Americana, de acordo com os tratados vigentes: 58. A propaganda de guerra e a **apologia ao ódio** que constitua incitação à violência. O artigo 13.5 da Convenção Americana dispõe expressamente que "a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência" (grifo aposto).

Por fim, no que concerne à admissibilidade de restrições à liberdade de expressão, a letra D (Restrições à liberdade de expressão), número 1 (Admissibilidade de restrições sob a Convenção Americana), elucida o tema da seguinte forma: "61. A liberdade de expressão não é um direito absoluto. O artigo 13 da Convenção Americana dispõe expressamente - em seus incisos 2, 4 e 5 - que ela pode estar sujeita a certas restrições e estabelece o marco geral das condições que tais

---

[30] *Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão*, produzido pela Relatoria Especial Para a Liberdade de Expressão, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, parágrafo 39 e seguintes.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

restrições devem cumprir para serem legítimas. A regra geral está prevista no inciso 2, pelo qual "o exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: (a) **o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas**; (b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral públicas"" (grifo aposto).

Em sequência, o documento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos menciona a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de ressaltar, uma vez mais e sempre, a vinculação da liberdade de expressão como elemento essencial para o estabelecimento da democracia plural, e, sendo assim, ressaltada a relevância do debate democrático sobre temas de interesse público, tem-se que as restrições à liberdade de expressão devem se demonstrar compatíveis com o princípio democrático; *as restrições à liberdade de expressão devem incorporar as exigências justas de uma sociedade democrática*[31].

No caso presente, o que se tem é a prática do discurso de ódio com o escopo de desqualificar o grupo de pessoas de orientação homossexual como titulares de direitos políticos e, como tais, aptos ao exercício de funções públicas e ocupação de cargos públicos.

Esse discurso de ódio não contribui para a democracia, antes intenta dela excluir parcela significativa da população sem qualquer justificação jurídica minimamente razoável. Por isso que se impõe reconhecer que os atos praticados pelo demandado afrontam à democracia e ao mesmo tempo à comunidade homossexual, sendo, pois, mais do que justificada a tutela jurisdicional para a proteção de uma e outra, com a imposição da sanção constitucionalmente prevista para a violação da honra[32].

Para além disso, a tentativa de desqualificação dos membros da comunidade LGBT como sujeitos de direitos fundamentais de natureza política viola o princípio republicano e o princípio democrático (CF, art. 1º, *caput*), o princípio da

---

[31] Item 2 (Condições que as restrições devem cumprir para serem legítimas segundo a Convenção Americana), letra a (Regra geral: compatibilidade das restrições com o princípio democrático), pp. 22-3.

[32] Brasil, Constituição Federal, art. 5º, **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra** e a imagem das pessoas, **assegurado o direito de indenização pelo dano** material ou **moral** decorrente de sua violação (grifo aposto).

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

dignidade humana (CF, art. 1º, III), o princípio do pluralismo político (CF, art. 1º, V). Ao mesmo tempo em que incita à obstaculização da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), assim visa a impedir a inclusão social através da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV). Ademais, ofende o princípio da prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, II).

No plano subjetivo, da conduta do requerido decorre ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), constituído pelo mandamento constitucional segundo o qual *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, em decorrência do qual o inciso XLI, do mesmo artigo, cria dever ao Estado no sentido de afirmar que *a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdade fundamentais.*

Com respeito à liberdade de orientação sexual, André de Carvalho Ramos[33] assevera que, apesar de não ser ela contemplada expressamente na

---

[33] RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2020, p. 998. Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o mérito *do Caso Karen Atala Riffo e filhas vs. Chile*, em sentença de mérito proferida em 24 de fevereiro de 2012, assentou, nos parágrafos 84, 85, 91 e 93: no parágrafo "84. En este sentido, al interpretar la expresión "cualquier otra condición social" del artículo 1.1. de la Convención, debe siempre elegirse la alternativa más favorable para la tutela de los derechos protegidos por dicho tratado, según el principio de la norma más favorable al ser humano[95]"; no parágrafo "85 Los criterios específicos en virtud de los cuales está prohibido discriminar, según el artículo 1.1 de la Convención Americana, no son un listado taxativo o limitativo sino meramente enunciativo. Por el contrario, la redacción de dicho artículo deja abiertos los criterios con la inclusión del término "otra condición social" para incorporar así a otras categorías que no hubiesen sido explícitamente indicadas. La expresión "cualquier otra condición social" del artículo 1.1. de la Convención debe ser interpretada por la Corte, en consecuencia, en la perspectiva de la opción más favorable a la persona y de la evolución de los derechos fundamentales en el derecho internacional contemporáneo[96]." No parágrafo "91 Teniendo en cuenta las obligaciones generales de respeto y garantía establecidas en el artículo 1.1 de la Convención Americana, los criterios de interpretación fijados en el artículo 29 de dicha Convención, lo estipulado en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, las Resoluciones de la Asamblea General de la OEA, los estándares establecidos por el Tribunal Europeo y los organismos de Naciones Unidas (supra párrs. 83 a 90), la Corte Interamericana deja establecido que la orientación sexual y la identidad de género de las personas son categorías protegidas por la Convención. Por ello está proscrita por la Convención cualquier norma, acto o práctica discriminatoria basada en la orientación sexual de la persona. En consecuencia, ninguna norma, decisión o práctica de derecho interno, sea por parte de autoridades estatales o por particulares, pueden disminuir o restringir, de modo alguno, los derechos de una persona a partir de su orientación sexual."Finalmente, no parágrafo "93 Un derecho que le está reconocido a las personas no puede ser negado o restringido a nadie y bajo ninguna circunstancia con base en su orientación sexual. Ello violaría el artículo 1.1. de la Convención Americana. El instrumento interamericano proscribe la discriminación, en general, incluyendo en ello categorías como las de la orientación sexual la que no puede servir de sustento para negar o restringir ninguno

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos se estabeleceu no sentido de que a expressão *outra condição social*, do art. 1.1 da Convenção, ao tratar do direito ao gozo de direitos sem discriminação, inclui em seu âmbito de proteção tanto a orientação sexual quanto a identidade de gênero[34].

Desse contexto normativo emerge claramente a noção imperativa de que se reconheça a existência de limites ao direito à liberdade de pensamento e de expressão, limites esses que decorrem justamente do potencial e muitas vezes concreto conflito entre tal direito e o direito humano fundamental à honra. Já a previsão expressa no art. 13, item 2., da Convenção Americana de Direitos Humanos, faz claro que o exercício malicioso e exacerbado da liberdade de expressão gera responsabilidades ulteriores nas hipóteses em que incorra em violação do devido *respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas*, ou, *afronte a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas*.

Como se pode facilmente verificar da compreensão conjunta de tais dispositivos, o direito, que ampara e protege a liberdade de pensamento e de expressão, não tolera que por intermédio de seu pretenso exercício sejam produzidas lesões a direitos tutelados por outros sujeitos, individuais e/ou coletivos por intermédio de manifestações denominadas *discurso de ódio*. A conotação jurídica que ora se atribui à expressão *discurso de ódio* corresponde a "(...) discurso de ódio (*hate speech*), entendido de forma ampla, como a expressão cujo conteúdo ofende a honra ou a imagem de grupos sociais, especificamente minorias, ou prega discriminação contra os integrantes desses grupos"[35].

O discurso do demandado caracteriza, modo claro e inequívoco, discurso de ódio dirigido à pessoa do Governador do Estado do Rio Grande do Sul e, mais do que isso, à comunidade LGBT e à própria população gaúcha em geral,

---

de los derechos establecidos en la Convención." (acessível em https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf).

[34] Convenção Americana de Direitos Humanos: "Os Estados-Partes desta convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeito à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social."

[35] MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio.* São Paulo: RT, 2009. p. 92.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

maliciosamente sugerindo a inaptidão do mandatário para o exercício das atribuições do cargo, de natureza política, em virtude de orientação sexual.

Jeremy Waldron sustenta a existência de um bem público na sociedade caracterizado pela inclusividade que, quando é garantida, essa garantia é quase imperceptível[36]; mas quando é atacada, afrontada, hostilizada pelo discurso de ódio ocorre a fragilização dessa garantia de boa convivência das diversidades em uma sociedade saudável, ocorrendo ameaça inaceitável à paz social[37], por isso que o discurso de ódio é juridicamente sancionável como uma conduta contrária ao direito.

Obviamente que a liberdade de expressão é um bem jurídico de valor significativo na edificação de uma esfera pública saudável, pluralista e tolerante, características que são indispensáveis para que viceje a democracia[38]. Entretanto,

---

[36] **"**Podemos descrever que há uma aposta em dois sentidos. Primeiro, existe um tipo de bem público de inclusão que nossa sociedade patrocina e com o qual está comprometida. Somos diversos em nossa etnia, nossa raça, nossa aparência e nossas religiões. E estamos embarcando em uma grande experiência de viver e trabalhar juntos, apesar desse tipo de diferenças. Cada grupo deve aceitar que a sociedade não é *apenas* para ele; mas *é* para ele também, junto com todos os outros. E cada pessoa, cada membro de cada grupo deve ser capaz de deve ser capaz de trabalhar, com a garantia de que não haverá necessidade de enfrentar hostilidade, violência, discriminação ou exclusão de terceiros. Quando essa garantia é transmitida de forma eficaz, é dificilmente percetível; é algo em que todos podem confiar como a pureza do ar que respiram ou a qualidade da água que bebem de uma fonte. Essa sensação de segurança no espaço que todos habitamos é um bem público e, em uma boa sociedade é algo para o que todos contribuímos e ajudamos a sustentar de forma quase imperceptível" (WALDRON, Jeremy. The Harm in Hate Speech. Cambridge: Harvard University Press, 2012, p. 4).

[37] "O discurso de ódio enfraquece esse bem público ou torna a tarefa de mantê-lo muito mais difícil do que seria de outra forma. Fá-lo não apenas por sugerir discriminação e violência, mas também por despertar pesadelos vivos de como era essa sociedade – ou como foram outras sociedades – no passado. Ao fazer isso ele cria como que uma ameaça ambiental à paz social, uma espécie de veneno de ação lenta, acumulando-se aqui e ali, palavra por palavra, de modo que eventualmente se torna mais difícil e menos natural até mesmo para os membros de bom coração da sociedade a desempenhar sua parte na manutenção desse bem público" (idem, p. 4).

[38] *Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão*, produzido pela Relatoria Especial Para a Liberdade de Expressão, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, parágrafo 8: "Em segundo lugar, a CIDH e a Corte Interamericana têm ressaltado em sua jurisprudência que a importância da liberdade de expressão dentro do catálogo dos direitos humanos emana também de sua relação estrutural com a democracia. Essa relação, que tem sido qualificada pelos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos como "estreita", "indissolúvel", "essencial" e "fundamental", entre outros atributos, explica grande parte dos desenvolvimentos interpretativos sobre a questão da liberdade de expressão por parte da CIDH e da Corte Interamericana em suas diferentes decisões sobre a questão. Segundo a explicação da CIDH, o vínculo entre a liberdade de expressão e a democracia é tão importante que o próprio objetivo do artigo 13 da Convenção Americana é o de fortalecer o funcionamento da livre circulação de informações, ideias e expressões de toda natureza." No parágrafo 9 consta: "Finalmente, a jurisprudência interamericana tem explicado que a liberdade de expressão é uma

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

como já referido, na combinação entre liberdade de expressão e sociedade democrática, como já restou assentado no julgamento do *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 02/07/2004, a liberdade de expressão é meio, instrumento, para a consecução da democracia, uma vez que é através dela, garantindo-se a todos os grupos iguais oportunidades de manifestação, que se constrói uma sociedade livre e democrática, é dizer, liberdade de expressão produz um efeito inclusivo.

Quando é pretensamente exercida para postular a exclusão de grupos será qualquer outra coisa, provavelmente discurso de ódio, mas nunca o franco exercício da liberdade de expressão: *Sem uma efetiva liberdade de expressão, materializada em todos os termos, a democracia se desvanece, o pluralismo e a tolerância começam a quebrar, os mecanismos de controle e de denúncia cidadão começam a se tornar inoperantes e, definitivamente, se começa a criar o campo fértil para que sistemas autoritários se enraízam na sociedade*[39].

Dessa forma, o discurso de ódio, especificamente aquele homofóbico, como é o caso dos autos, projeta-se para além da violação da honra pessoal da pessoa ofendida, mormente em razão de se tratar de ocupante do mais elevado cargo público existente em nível estadual no âmbito da federação brasileira, qual seja o de Governador do Estado.

Jeremy Waldron argumenta em favor de uma específica concepção de dignidade[40] a ser protegida pela norma jurídica, própria das sociedades

---

f**erramenta-chave para o exercício dos demais direitos fundamentais à participação**, à liberdade religiosa, à educação, à identidade étnica ou cultura, e, com certeza, à igualdade não só entendida como **direito à não discriminação**, mas também ao gozo de certos direitos sociais básicos" (negrito aposto).

[39] Excerto da sentença (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas do *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, transcrito por PAIVA, Caio; ARAGON HEEMANN, Thimotie. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 127.

[40] **"**Just as on aristocratic society might be concerned with the status of nobles, a democratic republic might be concerned with the status of nobles, a democratic republic might be concerned with upholding and vindicating the elementary dignity of even its nonofficial as citizens – and with protecting that status (as a matter of public order) from being undermined by various form of obloquy. Immanuel Kant observed that, in a republic, even the lowliest person may have the dignity of citizenship, and we should not expect this to be affected by our ban on titles of nobility. And just to anticipate: *that* is what I think laws regarding group defamation are concerned with. They are set up to vindicate public order, not just by preempting violence, but by upholding against attack a shared sense of the basic elements of each person's status, dignity, and reputation as citizen or member of society in good standing - particularly against attacks predicted upon the characteristics of some particular social group" (WALDRON, o. cit., pp. 46-7).

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

onde vigora o princípio republicano, qual seja a dignidade de cidadão que não deve ser negada a nenhuma pessoa ou grupo, sendo justamente esta dignidade o alvo das abjetas várias modalidades de discursos de ódio que, ao fim e ao cabo, pretendem subtrair-lhes o *status activae civitatis* ou *status da cidadania ativa* conforme conhecida formulação teórica de Georg Jellinek[41].

De outro vértice, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou no sentido de que a proteção da honra de funcionários públicos[42], dentre os quais, em sentido amplo, se pode arrolar o ocupante do cargo de Governador do Estado, se insere em regime jurídico diferenciado dada à circunstância de tais indivíduos voluntariamente se expõem de forma mais intensa.

Note-se, entretanto, que a liberdade de expressão, nestes casos, merece proteção quando implicada a questões atinentes à vida pública, enquanto pessoa pública, do servidor público. Questões estas que, de ordinário não se submetem

---

Traduzido livremente para: Assim como uma sociedade aristocrática pode se preocupar com o status dos nobres, uma república democrática pode se preocupar em manter e reivindicando a dignidade elementar até mesmo de seus não oficiais como cidadãos - e protegendo esse status (como uma questão de ordem pública) de ser minado por várias formas de desonra. Immanuel Kant observou que, em uma república, mesmo a pessoa mais humilde pode ter a dignidade da cidadania, e não devemos esperar que isso seja afetado por nossa proibição de títulos de nobreza. E apenas para antecipar: é com isso que eu acho que as leis sobre a difamação em grupo estão preocupadas. Elas são criadas para defender a ordem pública, não apenas evitando a violência, mas defendendo contra ataques um senso comum dos elementos básicos do status, dignidade e reputação de cada pessoa como cidadão ou membro da sociedade em boa posição - particularmente contra ataques baseados nas características de algum grupo social particular.

[41] O *status activae civitais*, na elaboração de Georg Jellinek corresponde ao poder que detém os cidadãos de, satisfeitos determinados requisitos legais próprios a cada comunidade, tomar parte na formação da vontade estatal através do exercício dos direitos de natureza política, é dizer, votar e ser votado, para referir o mínimo do plexo de direitos que compõem os direitos humanos fundamentais de natureza política. JELLINEK, Georg. *Sistema dei Diritti Pubblici Subbiettivi*. Milano: Società Editrice Libraria, 1912., p. 151-63.

[42] "Para a Corte IDH, a proteção da honra dos funcionários públicos se submete a um regime diferenciado, pois esses indivíduos se expõem voluntariamente a um escrutínio mais exigente, exercendo atividades que saem do domínio da esfera privada para se inserir na esfera do debate público. Advertiu a Corte IDH no julgamento do *Caso Kimel* que "O controle do democrático através da opinião pública fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública" (Mérito, reparações e custas, § 87). E ressaltou a Corte IDH, ainda, que na arena do debate a respeito de temas de interesse público não somente se protege a emissão de expressões inofensivas ou bem recebidas pela opinião pública, mas também daquelas que "(...) chocam, irritam ou inquietam os funcionários públicos ou a um setor qualquer da população", concluindo que, "Numa sociedade democrática, a imprensa deve informar amplamente sobre questões de interesse público que afetem bens sociais, e os funcionários devem apresentar contas de sua atuação no exercício de suas tarefas públicas" (Mérito, reparação e custas, § 88) (PAIVA; ARAGON HEEMANN, op. cit., p. 205).

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

à proteção da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem, uma vez que se coloque em causa o interesse público ou mesmo o interesse social.

No caso dos autos, o que o demandado traz à público é uma eventual faceta da vida privada do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que, rigorosamente, nenhuma relação guarda com as atribuições do cargo. O que importa, o que legitimamente interessa para a sociedade com respeito a quem presta um serviço público são fatos e comportamentos relacionados com a atividade pública, no exercício das atribuições do cargo que ocupa o servidor.

Nesse campo, legitimamente se exerce a liberdade de expressão e se presta um verdadeiro serviço à sociedade e à democracia. De outro lado, o discurso de ódio é prática repugnante que corrói a esfera pública, fragilizando a inclusão social dos grupos vulneráveis, com isso colocando em risco o próprio regime democrático ao postular, ainda que por vias oblíquas, que determinado grupo de pessoas que compõe a sociedade seja excluído da vida política do país.

d) DO CORRESPONDENTE DANO MORAL COLETIVO E DA SUA INDENIZABILIDADE:

O reconhecimento da viabilidade da pretensão de serem indenizados (na sua mais ampla dimensão) prejuízos de ordem não patrimonial sofridos pela coletividade em si mesmo considerada tem ganhado relevo no cenário jurídico brasileiro ao longo das últimas décadas, com um acolhimento crescente pela jurisprudência a partir do fim dos anos 2000.

Tal decorre, em verdade, do amadurecimento da dimensão complexa dos interesses transindividuais que, por romperem com a lógica individual-patrimonialista típica da codificação oitocentista e do direito civil a partir dela sistematizado, carecem de uma compreensão diversa.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, editado ainda na década de 90 do século passado, já trouxe, no seu artigo 81, parágrafo único, uma

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

oportuna demarcação das diversas esferas de transindividualidade passíveis de proteção por parte do ordenamento jurídico. Previu, nesta linha, a possibilidade de coexistência de interesses ou direitos difusos, assim entendidos os *de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*, de interesses ou direitos coletivos em sentido estrito, correspondentes àqueles de *natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*, e de interesses ou direitos individuais homogêneos, *assim entendidos os decorrentes de origem comum*, ditos, por isso, apenas acidentalmente coletivos.

Ocorre que a violação ilegítima de cada um destes feixes normativos de transindividualidade, ainda que concomitantemente com outros de natureza apenas individual, pode gerar prejuízos não só de ordem material, mas também extrapatrimonial. Isso porque os ditos interesses coletivos em sentido amplo, em última análise, também estão predispostos a garantir o pleno desenvolvimento da pessoa humana, ainda que na sua relação com as demais (na sua esfera, por isso, transindividual), de modo que sempre que a sua lesão cause danos, ainda que não pecuniários, será legítima a pretensão indenizatória da coletividade que os titula.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso V, é expressa em assegura *o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*, o que se reproduz no inciso X quando prevê que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.* Tem-se, portanto, que a reparação pelo prejuízo sofrido, ainda que apenas extrapatrimonial, converteu-se em nítida garantia fundamental.

Dando executoriedade a esse comando constitucional, a conjugação dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, serve de lastro normativo à reparação do dano moral na sua esfera individual. O art. 1º da Lei nº 7.347/1985, por sua vez, faz o mesmo com o dano moral coletivo, reconhecendo o seu cabimento sempre que decorrente da violação de quaisquer dos interesses difusos e coletivos que elenca.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

Assim prevê o referido preceito legal:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
>
> I - ao meio-ambiente;
>
> II - ao consumidor;
>
> III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
>
> IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
>
> V - por infração da ordem econômica;
>
> VI - à ordem urbanística.
>
> VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
>
> VIII – ao patrimônio público e social.

Ou seja, assim como o Código Civil faz em relação ao sujeito individual, concretizando a garantia constitucional antes invocada, a Lei da Ação Civil Pública procede no que toca à coletividade em si mesmo considerada, reconhecendo que, no ponto que ora interessa, são passíveis de indenização os danos morais transindividuais decorrentes não só da lesão *à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos*, como também a *qualquer outro interesse difuso ou coletivo*.

Não obstante o expresso reconhecimento legal da existência do dano moral coletivo, deve-se reconhecer que a sua delimitação teve origem a partir de uma abordagem doutrinária, uma vez que o preceito antes invocado tem contornos genéricos no tocante aos elementos da figura em questão.

No plano conceitual, pode-se afirmar que *o dano moral coletivo caracteriza-se como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos*. Neste cenário, a aceitação da indenizabilidade do dano moral coletivo implicaria em reconhecer que *o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista*

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial[43].

Noutra senda, é usual – e importante – o registro do reconhecimento da doutrina[44] no sentido de que a ampliação dos danos passíveis de ressarcimento se traduz na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade hodierna. Isso porque, atualmente, tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e a harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma dada coletividade, ainda que não completamente determinada.

Sopesando tais premissas, pretendeu propor uma definição que conjugasse as noções de antijuridicidade da ação e injustiça (aqui entendida enquanto ilegitimidade) do resultado, satisfazendo os atributos normativos que se espera do conceito de dano. Para este fim, dano moral coletivo poderia ser entendido como aquele decorrente da violação de um interesse jurídico de natureza transindividual que, *sem apresentar consequências de ordem econômica, tenha gravidade suficiente a comprometer, de qualquer forma, o fim justificador da proteção jurídica conferida ao bem difuso indivisível correspondente, no caso, a promoção da dignidade de pessoa humana*[45].

Ou, seguindo a mesma linha, numa formatação que se afigura mais conectada com o caso concreto ora em exame, pode-se ainda definir o dano moral coletivo como *o prejuízo decorrente da lesão de um interesse transindividual que implica em consequências extrapatrimoniais associadas ao comprometimento do livre desenvolvimento da personalidade*[46], não de um sujeito específico e bem determinado,

---

[43] BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 12, p. 44-62, out./dez. 1994.

[44] MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004. p. 134.

[45] TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano moral coletivo*. A configuração e a reparação do dano extrapatrimonial por lesão aos interesses difusos. Curitiba: Juruá, 2014. p. 251.

[46] TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (coord.). *Dano moral coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 47.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

mas de todos aqueles que formam uma determinada comunidade e são atingidos nos seus valores essenciais associados à dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência, vencida alguma resistência inicial, passou a acolher largamente a tese doutrinária do cabimento da reparação do dano moral coletivo, formando-se entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

No que tange especificamente aos seus elementos concretizadores, diversas e sucessivas foram as manifestações que lançaram mão das premissas antes postas, consolidando-se nos Tribunais a compreensão de que *[o] dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direitos transindividuais de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa*[47].

No caso concreto, diante da simples leitura dos 1º e 2º fatos, que bem reproduzem as ações imputadas ao ora réu, e consoante demonstrado ao longo da fundamentação, nomeadamente nos itens *(a)* e *(b),* supra, que trazem as dimensões coletivas *stricto sensu* e difusa na qual se operou a lesão dos valores envolvidos, é notória a configuração de dano moral coletivo indenizável.

No aspecto coletivo em sentido estrito, associado à homofobia e à lesão injusta da comunidade LGBT, cumpre retomar que o demandado, ao manifestar-se por meio das palavras textualmente reproduzidas, em mídias de ampla repercussão e no contexto do debate público, causou dano que desborda da esfera privada do agente público atingido. Isso porque incitou a população à prática de discriminação, preconceito e discurso de ódio contra a população LGBT, ante o seu evidente caráter homofóbico, na medida em que vincula sua avaliação negativa das decisões administrativas do Governador do Estado do Rio Grande do Sul ao comportamento de homossexuais, no intuito de menosprezá-los.

---

[47] STJ, REsp n.º 1.397.870/MG, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/12/2014. No mesmo sentido, dentre outros tantos, AgRg no REsp n.º 1.541.563/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/09/2015; REsp n.º 1.438.815/RN, 3ª Turma, rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJe 01/12/2016; REsp n.º 1.402.475/SE, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/06/2017.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

Com a afirmação “eu diria que é um típico papel de viado, não é um papel de homem, esse ódio ao povo, ódio à família...”, o requerido reforça o estigma que antagoniza a população homossexual ao povo e à família, excluindo-a de tais ambitos sociais, o que reforça o caráter danoso da conduta, em uma esfera notoriamente transindividual. Já quando se vale da afirmação de que o Governador do Estado *não proibiu o chá de rola, que como Dória, ele mama até o fastio*, prossegue causando prejuízos ilegítimos de natureza extrapatrimonial à comunidade LGBT quando associa seus membros a pessoas cuja existência se reduz aos excessos eróticos.

Nesse cenário, percebe-se que a incitação à homofobia praticada pelo demandado consiste em intensa violência simbólica que reforça estruturas sociais preconceituosas, as quais degeneram em altos índices de violência contra a população LGBT e, por fim, redundam em obstar o exercício da cidadania e o acesso a direitos básicos. Caracteriza, portanto, dano moral coletivo, na medida em que consistem em injusta e inaceitável lesão a valores primordiais da coletividade, em especial ao valor fundamental de que todos, sem exceção, são igualmente dignos.

No aspecto difuso, também é notória a causação de dano associado à injusta lesão da comunidade política Rio-grandense e ao regime democrático. Isso porque as manifestações do demandado, longe de configurarem exercício da liberdade de expressão, caracterizam discurso de ódio apto a gerar exclusão de possíveis membros do grupo LGBT da participação na esfera pública.

E, mais do que isso, quando afirma que decisões do Governador do Estado, que julga inadequadas, decorrem de possível orientação sexual sua, causa dano de dimensão difusa à comunidade política Rio-grandense, em razão da violação de uma gama de valores éticos a ela associadas, inclusive no que tange à escolha legítima dos seus representantes por meio do voto.

Por tudo isso, tendo em conta todos os fundamentos predispostos, é forçoso concluir que as afirmações do requerido ultrapassam o regular exercício do direito de manifestação, o que as torna ilegítima. Exatamente por isso, tendo em conta as repercussões antes assinaladas, causam **dano moral coletivo de dupla dimensão** (coletiva em sentido estrito e difusa) que merece, por isso, ser reparado.

A fim de que isso se compreenda, imperioso ter presente que o dano moral coletivo não está associado a sentimentos humanos desagradáveis, como

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

dor, humilhação ou sofrimento, mas, como dito, ao comprometimento de um círculo de valores essenciais à coletividade, nos termos que vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. (...) MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...)
>
> **8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada. (...)**
>
> **12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.**
>
> 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. (...) (STJ, REsp nº 1.502.967/RS, 3ª Turma, rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJe 14/08/2018). (grifo aposto).

Ao cabo, cumpre registrar que, tal qual ocorre com o dano individual, também o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, a partir de uma análise objetiva da conduta e dos presumíveis prejuízos que dela decorrem. Sob outro prisma, *não significa dizer que a mera verificação da prática ilícita – ou seja, da violação de um interesse transindividual – basta à sua caracterização, sendo imprescindível um esforço, mesmo que abstrato, no sentido de constatar [que] a referida violação tem*

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

potencial para comprometer a finalidade que se busca viabilizar por intermédio da proteção que se fora conferida[48].

No caso concreto, este esforço sequer se impõe, pois, como amplamente demonstrado nos itens precedentes, é notório o comprometimento dos atributos que se visa a garantir por meio das proibições de discriminação e de preconceito asseguradas pela própria Constituição.

Neste mesmo norte segue a jurisprudência:

> **DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA.**
>
> **1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana.**
>
> **2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado.**
>
> **3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade.**
>
> **4. Indenização por danos morais fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02,incidentes desde a data do evento danoso.**
>
> **5. Recurso especial provido.** (STJ, REsp n.º 1.292.141/SP, 3ª Turma, rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJe 12/12/2012).

Pode-se afirmar, nesse contexto, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa* quando a sua configuração decorre de mera constatação da prática da conduta ilícita que, como no caso dos autos, de forma injusta e intolerável, viola direitos de cunho extrapatrimonial da coletividade, comprometendo a utilidade que a lei, por meio da sua proteção, visa garantir. Neste comprometimento é que reside o dano a ser reparado enquanto consequência da conduta ilícita.

Diante disso, apresenta-se desnecessária a sua demonstração em concreto, sendo presumível a sua ocorrência diante dos fatos postos e da argumentação jurídica a partir deles produzida.

---

[48] TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: ROSENVALD,

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

Tanto que, em caso semelhante, assim já foi decidido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEMANDA INTERPOSTA POR ENTIDADES DE CLASSE DE COMBATE À HOMOFOBIA. **DECLARAÇÕES EMANADAS POR DEPUTADO FEDERAL, EM PROGRAMA TELEVISIVO, QUE ATINGIRAM A HONRA E A DIGNIDADE DA COMUNIDADE LGBT**. (...) 7- **DANOS MORAIS COLETIVOS QUE RESTARAM CARACTERIZADOS EM RAZÃO DAS OFENSAS IRROGADAS PELO RÉU A TODOS OS REPRESENTADOS DOS AUTORES, CIDADÃOS QUE CONTINUAM NA BUSCA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA ERRADICAÇÃO DAS DIVERSAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO AINDA PRESENTES NA SOCIEDADE.** 8- VALOR ARBITRADO A ESTE TÍTULO, PELA JUÍZA A QUO, EM R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), QUE NÃO MERECE RETOQUE, POSTO QUE, DEVIDAMENTE, OBSERVADOS OS REQUISITOS PARA SUA FIXAÇÃO, MORMENTE NO QUE CONCERNE AO CRITÉRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU, PESSOA FÍSICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (TJ-RJ, Apelação Cível n.º 0115411-06.2011.8.19.0001, 6ª Câmara Cível, rel. Des.ª Inês da Trindade Chaves de Melo, j. em 08/11/2017) (grifo aposto).

III. DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE REPARAÇÃO

Considerando a configuração da ocorrência de dano moral coletivo em duas das esferas de transindividualidade (coletiva em sentido estrito e difusa), consoante apresentado nos itens precedentes, cumpre ponderar acerca das medidas de reparação correspondentes e cabíveis ao caso concreto.

A primeira delas a diz respeito à remoção do ilícito, consistente na retirada do acesso às publicações que, por estarem em meio virtual, perpetuam a causação do dano, **à título de antecipação dos efeitos da tutela.**

Neste aspecto, é preciso considerar o fato de que o discurso de ódio vem sendo instrumentalizado como ferramenta para que determinado perfil ganhe visibilidade e novos seguidores nas redes sociais. Isso porque os algoritmos de aplicações como o TWITTER, FACEBOOK e INSTAGRAM entendem quaisquer

---

Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (coord.). *Dano moral coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 44.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

reações dos demais usuários, mesmo as negativas, como engajamento, o que aumenta a relevância da postagem e do usuário que a publicou[49].

Assim, impulsionada pela polêmica, uma determinada publicação consegue romper a bolha dos seguidores usuais de determinado perfil, resultando, via de regra, em acréscimo no número de seguidores. Em outras palavras, o discurso de ódio nas redes sociais vem sendo utilizado como estratégia para a promoção pessoal de políticos, candidatos e influenciadores.

Quanto à tutela ressarcitória, necessário ponderar que o caso se reveste de peculiaridades que lhe dão grande relevo, as quais merecem ser consideradas no arbitramento do quantum debeatur.

A primeira premissa que se deve ter presente diz respeito à tríplice função da indenização em situações como a dos autos, que leva em conta as intrínsecas noções de antijuridicidade da ação e de ilegitimidade do resultado inerentes ao dano moral coletivo. Vai, portanto, para além da tradicional compensação, de modo a abranger, em paralelo, os intentos retributivo e dissuasório.

Desta feita, a indenização a ser arbitrada deve levar em conta as repercussões do dano (em ambas as esferas de transindividualidade atingidas) e o seu espectro de abrangência, para satisfação dos intentos compensatórios, além da reiteração, da reprovabilidade e da gravidade da conduta, para a satisfação dos objetivos punitivo-dissuasórios[50].

Dito de outro modo, a indenização correspondente ao dano moral coletivo *consiste no valor indenizatório atribuído a uma transgressão coletiva com a finalidade de atendimento integral da função reparatória, punitiva e preventiva da responsabilidade coletiva*[51].

---

[49] https://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/candidatos-apostam-na-polemica-para-furar-bolhas-nas-redes-sociais

[50] Com a enumeração de oito pontos a serem considerados na quantificação da indeniação, convergindo com o ora sustentando, ver CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz. *Dano moral coletivo*: uma possibilidade de aplicação dos danos punitivos (versão digital). São Paulo: Almedina, 2016, p. 3736/5460

[51] FORTES, Pedro Rubim Borges; OLIVEIRA, Pedro Farias. A quantificação do dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (coord.). *Dano moral coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 44.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

Dita linha de construção teórica tem sido largamente acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. (...) DANO MORAL COLETIVO. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). DISTINÇÃO. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA. DANOS INDIVIDUAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)
>
> 8. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas) e tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. (...)
>
> 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp n.º 1741681/RJ, 3ª Turma, rel. Min.ª Nancy Andrughi, DJe 26/10/2018).

No caso presente, tal qual referido, vários são os fatores a serem ponderados.

Primeiramente, é de se ter presente que a incitação do preconceito e da discriminação de homossexuais, nos moldes em que promovida pelo requerido, deu-se no âmbito do debate público de grande alcance e relevância, eis que travado entre altas autoridades do cenário político.

Ainda, cumpre considerar que o dano correspondente foi causado através de meios de comunicação de massa e das redes sociais, o que lhe atribui extensão inimaginável, tendo em conta a potencialidade de atingir um número ilimitado de pessoas.

Também, as ofensas proferidas, pelo seu contexto e a partir da linha argumentativa seguida, teve potencial para não apenas concretizar a violência homofóbica simbólica como, para além disso, reforçar a estrutura social de estigmas e estereótipos que negam ou diminuem a dignidade humana dessas pessoas, findando por impedir e/ou diminuir o exercício de direitos básicos, inclusive o de ser votado.

Não se trata, portanto, de uma contenda entre partes travada em ambiente limitado, mas de prejuízos causados por um líder partidário nacional, por meio de considerações absolutamente ilegítimas proferidas contra o Governador de um dos Estados da Federação, o que bem serve a dar proporções e magnitude elevadíssimas

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

ao caso. Diante destes elementos, verifica-se que os contornos do prejuízo em si são incomensuráveis, devendo a indenização, no seu aspecto compensatório, bem refleti-los.

De outra banda, sob o prisma punitivo-disuasório, os contornos fáticos do caso também são de magnitude nacional.

Nesta senda, deve-se ter presente que, além de grande notoriedade junto a grupos afeitos às ideias defendidas e de visibilidade da mídia (o que se constituir, em última análise, em proveito obtido pelo ofensor), a conduta do ofensor é, além de grave, intensamente reprovável, diante da sua posição político-institucional, sem contar a sua reincidência na prática de fatos desta natureza.

Por fim, importante atentar para o fato de que as omissões perante episódios de LGBTfobia acabam por referendá-los, negando os mais básicos princípios e valores que regem a República, orientada pela nossa Constituição. É necessário enfrentar no campo jurisdicional tais injustiças, a fim de demonstrar a reprovabilidade das condutas opressoras.

É no campo da prestação jurisdicional que a aplicação de tal entendimento tem sua mais relevante materialização, na medida em que a *falta de proteção judicial contra essas ações simbólicas* também representa *um consentimento, uma cumplicidade com esta violência diuturna. Ela é uma evidência da denegação da igualdade plena*[52].

Deve-se, assim, buscar a coibição de novos comportamentos semelhantes que, à vista de uma resposta leniente, tendem a ser reproduzidos não apenas pelo próprio requerido (prevenção especial), como pelos demais sujeitos (prevenção geral) que venham a se sentir encorajados pela ausência de consequências de maior gravidade.

No artigo intitulado *Homicídios da População de Lésbias, Gays, Bissexuais, Travesrtis, Transexuais ou Transgêneros (LGBT) no Brasil*, elaborado por Wallace Góes Mendes e Cosme Marcelo Furtado Passos da Silva e publicado no Programa de Pós-Graduação em Epidemiologia em Saúde Pública, Escola Nacional

[52] LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. In: SOUZA, Francisco Loyola et al. *A justiça e os direitos de gays e lésbicas*: jurisprudênciacomentada. Porto Alegre: Sulina, 2001. p. 20.

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, os autores acostaram as seguintes informações, ressaltando o crescimento da violência contra a população LBGT:

> Este trabalho é pioneiro no sentido de apresentar informações mais robustas acerca de homicídios contra LGBT no Brasil. A cada ano o quantitativo de homicídios tem crescido no país pela ausência de políticas públicas no sentido de combater essa violência. Só a criminalização da homofobia não dará solução a questão, porém a lei federal aprovada recentemente já é um começo na busca da diminuição dos casos de violência contra essa população. Portanto, ao trazer informações dos homicídios sobre a população LGBT no Brasil de 2002 a 2016, o estudo traz à luz uma realidade pouco conhecida ou até mesmo ignorada pelo poder público.
>
> Dentre os principais resultados do estudo, observou-se que a taxa de homicídios foi semelhante entre as capitais e os municípios do interior (não capital), algo não descrito em outros estudos; há o predomínio da mortalidade da população LGBT por homicídio em vias públicas e nas residências das vítimas. As armas de fogo, as armas brancas, espancamentos e asfixias são as formas mais frequentes de acometimentos. Os crimes tendem a ter mais de um golpe ou tiro nas vítimas assassinadas, o que sugere ser um “crime de ódio”. No que se refere às vítimas, os homossexuais masculinos e os transgêneros são os mais acometidos. A faixa etária entre 20 e 49 anos é a mais comum, ressaltando que os transgêneros, em geral, são mais novos. As vítimas tendem a ser de raça/cor branca ou parda,sendo que a maioria eram profissionais de nível superior, professores ou empresários. Os autores identificados possuem a faixa etária abaixo de 30 anos, em geral, são profissionais do sexo, militares e estudantes.Na análise espacial foram perceptíveis que os estados que possuem taxas de homicídios acima do 3º quartil estão localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Quando compara-se com as taxas de homicídios para a população geral no período de 2006 a 2016 observa-se o mesmo padrão, com exceção do estado de Pernambuco que diminuiu (-10,2%) e Rio Grande do Sul que aumentou suas taxas (58,0%), neste período.Para as capitais, onde se utilizou-se a cidade de Florianópolis como parâmetro, há 15 capitais que apresentaram as taxas de homicídios para os três períodos acima desta, que foram: João Pessoa, Palmas, Recife, Manaus, Porto Velho, Cuiabá, Maceió, Natal, Teresina, Goiânia, Aracaju, Vitória, Campo Grande, Salvador e Curitiba. Quando se compara ao ranking das cidades mais violentas do mundo, oito das 15 capitais estão nessa lista, que são João Pessoa, Recife, Manaus, Maceió, Natal, Teresina, Aracaju e Salvador. As capitais de Fortaleza, Belém e Macapá também aparecem nesse ranking, mas não estão entre as 15 capitais mais violentas para LGBT.Para os municípios (não capitais), que foi escolhido o município de Pouso Alegre – MG como parâmetro, houve 18 municípios que apresentaram as taxas de homicídio médias para os três períodos acima de Pouso Alegre. Quando se compara ao ranking das cidades mais violentas do mundo, apenas a cidade de Feira de Santana - BA aparece em ambas as listas.
>
> (...).
>
> **O crescimento do número de homicídios contra LGBT no país aumentou, partindo de 158 casos no período de 2002 a 2006 para 558 casos no período de 2012 a 2016, o que representa um crescimento de 253%.** O número de homicídios no país de 2002 a 2006 foi 245.835 casos e aumentou para 292.103 casos no período de 2012 a

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

> 2016, um crescimento de 18,82%, ou seja, o número de homicídios de LGBT cresceu 13 vezes mais se comparado aos casos da população geral no mesmo período. É importante destacar que não há uma sazonalidade nos homicídios de LGBT, ocorrendo variações por mês, ano, regiões e cidades, o que caracteriza uma falta de padrão dominante ao longo dos anos.Os jovens são os mais atingidos por esse tipo de crime devido a sua vulnerabilidade.Os movimentos LGBT brasileiros há décadas reivindicam a criminalização da homofobia ou "LGBTfobia", porém apenas recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou a homofobia ao crime de racismo. Devido à sua complexidade só está ação não resolverá esse problema de saúde pública, mas constitui um passo importante no sentido de dar visibilidade à questão da homofobia. (grifo aposto).

Este aspecto também deve ser considerando na concretização da função preventiva a da responsabilidade civil que se materializa na indenizabilidade do dano moral coletivo.

Assim é, considerando a gravidade da conduta e a prática reiterada de atos semelhantes (https://linkmix.co/3854857), a extensão do dano, a gravidade, a intensionalidade e a reprovabilidade extremas da conduta e a condição pessoal do réu, que é Presidente Nacional de um grande Partido Político, **afigura-se adequado o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para compensar os prejuízos coletivos suportados pela população LGBT e pela comunidade Sul-riograndense, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL.**

IV. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer:

I) **Seja deferida medida antecipatória**, com o fim de deteminar que o TWITTER providencie a exclusão das postagens de cunho homofóbico efetuadas pelo requerido contra o Governador do Estado do Rio Grande do Sul e identificadas no https://linkmix.co/3854857[53], assim como para que remova as demais postagens

[53] https://twitter.com/bobjeffhd/status/1373396216340475906?s=21

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

relacionadas ao objeto desta ação, e que a Rádio Bandeirantes exclua de suas redes sociais o acesso ao áudio e vídeo da entrevista concedida pelo requerido no dia 12.03.2021, no trecho que diz respeito ao 2º fato narrado nesta petição;

II) Seja citado o réu ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO para, por meio de seus representantes legais, responder à demanda, no prazo legal, sob pena de revelia;

III) A condenação do demandado ao pagamento de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos, devendo o montante ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados - FRBL;

IV) ao final, a integral procedência desta Ação Civil Pública, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório, condenando-se o requerido, em caráter definitivo, aos pedidos constantes no item “I” e a publicar retratação na rede social TWITTER, especificando tratar-se de condenação judicial imposta nos autos desta ação civil pública, devendo a referida postagem permanecer no ar por, pelo menos, 1 (um) ano;

V) A condenação do réu ao pagamento das despesas e custas processuais, recolhendo os valores ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

VI) A isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85;

---

https://twitter.com/bobjeffhd/status/1373413376114761729?s=21

https://twitter.com/bobjeffhd/status/1373428440565694467?s=21

https://twitter.com/bobjeffhd/status/1374193291240083456?s=21

https://twitter.com/bobjeffhd/status/1374187852884500480?s=21

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Protesta o autor pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Porto Alegre, 08 de abril de 2021.

Gisele Müller Monteiro,
Promotora de Justiça.

Leonardo Menin,
Promotor de Justiça.

Felipe Teixeira Neto,
Promotor de Justiça.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 09/04/2021 13:30:10):

Nome: **Gisele Muller Monteiro**
Data: **09/04/2021 10:14:28 GMT-03:00**

Nome: **Felipe Teixeira Neto**
Data: **09/04/2021 10:19:06 GMT-03:00**

Nome: **Leonardo Menin**
Data: **09/04/2021 10:23:18 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **SPU000001370882** e o CRC **18.3680.6011**.

1/1

Documento assinado digitalmente · Chave: SPU000001370882 · CRC: 18.3680.6011

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

INFORMAÇÃO PESSOAL

Promotoria de Justiça de Defesa Dos Direitos Humanos de Porto Alegre

SIM

INQUÉRITO CIVIL

01625.001.154/2021

Assunto:
Garantias Constitucionais(9986)

Data de início:
22/03/2021

Distribuição atual:
4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos - Gisele Müller Monteiro

Sujeitos:
ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO (Investigado)

Descrição:
reparação pelo dano moral coletivo em razão de manifestação de cunho homofóbico por parte de Roberto Jefferson Monteiro Francisco

INFORMAÇÃO

Documento Protocolado - 01625.001.154/2021

Juntados os documentos a seguir:

- DL 00001.00060-2021-7 (Eletrônico)
- Representação Governador do RS (Eletrônico)

Certifico que os documentos juntados conferem com seus correspondentes a mim apresentados.

Porto Alegre, 22 de março de 2021.

Cleonice Noda Goulart Porto,
Agente Administrativo.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 22/03/2021 21:59:06):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **22/03/2021 21:59:24 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000008807414@SIN** e o CRC **21.6524.2692**.

1/1

Documento assinado digitalmente · Chave: 000008807414@SIN · CRC: 21.6524.2692

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

SISTEMA DE PROTOCOLO UNIFICADO - GT SPU

Informação: Os registros constantes no DL.00001.00060/2021-7 até o presente momento são os abaixo

Número protocolo:	**DL.00001.00060/2021-7**
Assunto:	MATÉRIA CRIMINAL EM GERAL
Data protocolo:	22/03/2021
Descrição:	PR.00001.00355/2021-1 Considerando a representação ofertada, encaminhe-se à Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre, para apuração criminal. Outrossim, tendo em vista a conotação das manifestações públicas do representado, potencialmente causadoras de dano coletivo, conforme se infere do documento , remeta-se à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Porto Alegre. Porto Alegre, 19 de março de 2021. Fabiano Dallazen, Procurador-Geral de Justiça.
Situação:	Tramitando
Protocolo em meio físico:	Não
Grau de sigilo:	Ostensivo
Fundamentação:	
Carga atual:	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE PORTO ALEGRE
Cadastrado por:	JAQUELINE FERREIRA DE LIMA
Data/hora registro:	22/03/2021 14:56:34

Andamentos

Data andamento	Tipo andamento	Descrição	Documentos anexos
22/03/2021	Juntada		REPRESENTAÇÃO
22/03/2021	Encaminhamento	Para PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE PORTO ALEGRE por GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.	
22/03/2021	Recebido	Por PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE PORTO ALEGRE.	

Vinculados

Vinculado	Tipo vínculo	Observação
PR.00001.00355/2021-1	Diligência	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Eduardo Figueiredo de Cavalheiro Leite**, CPF/MF nº 010.947.750-29, com domicílio profissional no Palácio Piratini, situado na Praça Mal. Deodoro, s/n - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, CEP 90010-905, neste ato acompanhado do Procurador-Geral do Estado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO

contra **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, presidente nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, CPF/MF n.º 280.907.647-20, com endereço profissional no SEPN 504 – Bloco A – n. 100 – Cobertura – Ed. Ana Carolina - Brasília, DF – CEP 70.730-521, com vistas à integral apuração dos fatos a seguir narrados e à promoção de ação penal pública condicionada, na forma dos artigos 140, § 3º, 141, inciso II, e 145, parágrafo único, do Código Penal, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I. DOS FATOS IMPUTADOS AO REPRESENTADO

No dia 06 de março de 2021, em sua conta na rede social Twitter (https://twitter.com/BobjeffHD), o representado ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO procedeu à seguinte postagem em que faz referência ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite:

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A publicação deu-se um dia após o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no regular exercício de sua competência para adoção de medidas sanitárias para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, restringir o atendimento presencial ao público para venda de produtos não-essenciais em estabelecimentos comerciais cuja abertura encontra-se permitida diante da essencialidade de algumas atividades realizadas nestes locais.

Tal providência, frisa-se, deu-se em contexto de alto grau de transmissibilidade do Novo Coronavírus no território gaúcho, em um momento de grande saturação da rede estadual hospitalar privada e pública, fato público e notório.

No Decreto Estadual n.º 55.782/2021, de 5 de março de 2021 (um dia antes da publicação colacionada acima), a restrição imposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul quanto à venda presencial de itens não-essenciais consta da seguinte forma:

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

(...)

II - ficam inseridos os §§ 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 24, com a seguinte redação: Art. 24…

...

§ 8º Os estabelecimentos que realizem mais de um tipo de atividade deverão observar as limitações, horários, modalidades e protocolos para cada tipo de atividade, **vedada a prestação de serviços ou a comercialização de produtos não-essenciais nos horários de funcionamento reservados às atividades essenciais.**

§ 9º Nos casos de que trata o § 8º, quando autorizada a comercialização apenas de bens essenciais, os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda.

§ 10 São considerados produtos essenciais, dentre outros decorrentes do fixado nos §§ 1º, 2º e 6º, os bens relacionados à alimentação, à saúde e à higiene da população.

§ 11 A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no § 8º poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de compartilhamento das informações fiscais, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN)

Feita tal contextualização, resta claro, tanto pela proximidade temporal entre a publicação do Decreto estadual (05 de março de 2021) e a

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

postagem na rede social (06 de março de 2021), quanto pelo próprio teor do *tweet* supra transcrito (*Por quê o filhote de FHC, Eduardo Leite,RS, não proibiu a venda de cerveja? (...) Li a longa lista de produtos de consumo proibido por Leite, COLEGA de Dória*...), no qual o representado fez referência e crítica à restrição imposta à venda presencial de produtos não-essenciais durante o momento mais grave da pandemia da COVID-19 no Estado do Rio Grande do Sul.

Embora a crítica aos gestores públicos seja natural no Estado Democrático de Direito, **o representado, na postagem acima, desbordando dos limites da liberdade de expressão constitucionalmente assegurado, ofendeu a dignidade e o decoro do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.** A publicação, frise-se, teve grande alcance na rede social Twitter. Conforme acesso feito às 22h29min do dia 13 de março de 2021, contabilizam-se mais de 1.700 (mil e setecentos) *retweets* da postagem, além de 129 (cento e vinte e nove) Tweets com comentários e 7.429 (sete mil, quatrocentos e vinte e nove) curtidas.

O teor do *texto* utilizado por Roberto Jefferson viola a dignidade e o decoro da pessoa do Governador do Estado, quando se percebe, em um primeiro momento, a insinuação de que a venda de cerveja não teria sido proibida no Estado em razão de suposto financiamento do partido político do Chefe do Poder Executivo estadual por empresário do ramo das bebidas alcóolicas. Atribui, nesse ponto, sem qualquer prova ou razoabilidade no argumento, interesse escuso que teria influenciado a prática do ato administrativo pelo chefe do Poder Executivo (suposto desvio de finalidade do ato administrativo).

O segundo trecho da publicação amplia o ataque à honra subjetiva do representante, ao consignar o seguinte: *"Li a longa lista de produtos de consumo proibido por Leite, COLEGA de Dória.* ***No ítem dos chás não proibiu o***

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

chá de rola, que como Dória, ele mama até o fastio" (*sic*). A ofensa à dignidade do ocupante do cargo público é manifesta, não se justificando o teor da postagem senão na vontade de menosprezar e depreciar a honra e personalidade do representante. Além disso, o representado incita o preconceito a partir da criação de factóide ("relação de chás proibidos"), para, de forma chula, atribuir ato de conotação sexual ao Governador do Estado.

Não bastasse a gravidade dessa publicação, em entrevista ao jornalista Milton Cardoso, na Rádio Bandeirantes, em 12 de março de 2021, o representado novamente proferiu ofensas à dignidade e ao decoro do Governador do Estado - mais uma vez com evidente cunho homofóbico - ao declarar que os atos cuja prática atribuía a ele - e que foram desmentidos pelo próprio entrevistador - eram *coisa de viado*. Citou, ainda, no decurso da entrevista, mais um factóide de cunho sexual, referindo - sem a menor correspondência com a realidade - que o Governador teria colocado, em todos os *displays* de supermercado, *camisinhas Jontex*.

Veja-se o trecho da entrevista concedida pelo representado, no momento em que cita o Governador Eduardo Leite:

> ***Entrevistador Milton Cardoso:*** *O candidato dele à presidência da República é o Governador do Rio Grande do Sul, o jovem Eduardo Leite, com 35 anos.*
> ***Entrevistado Roberto Jefferson:*** *o que é uma absoluta vergonha né, esse rapaz, o que tá fazendo no Rio Grande do Sul. Tem uma vocação ditatorial absolutamente imoral, indigna, incorreta, não é? Uma coisa narcisista, doentia, uma coisa assim viciada, não é? Eu diria até que* ***não é uma coisa varonil, você pegar uma vendedora de sorvete,***

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

espancar, prender, não é uma coisa varonil, não é uma coisa de um homem viril, não é? Eu diria até que é coisa de viado. Eu diria até para você Milton que isso é coisa de viado. Não sei como é o comportamento dele, mas eu diria que é um típico papel de viado, não é um papel de homem, esse ódio ao povo, ódio à família...
Entrevistador Milton Cardoso: *esse vídeo que o senhor deve estar se referindo foi no ano de 2019, de uma senhora, eu cobrei isso no início do programa, na prefeitura com o prefeito Nelson Marchezan, viu? Não têm nada a ver com o Governador Eduardo Leite.*
Entrevistado Roberto Jefferson: *Ah não?*
Entrevistador Milton Cardoso: *Não, não.*
Entrevistado Roberto Jefferson: *Mas o Eduardo Leite é que aprontou a constituição fazendo aí o lockdown grave, toque de recolher.* ***Mandar botar camisinha em supermercado, em display de supermercado,*** *o que que o povo pode consumir, o que que o povo não pode consumir. Que conversa é essa? Isso é uma ditadura inconcebível. Isso é uma ditadura inconcebível.* ***Quer dizer, botou camisinhas Jontex em todos os displays.***

Constata-se que, em mídias de ampla repercussão, o representado cria e exterioriza aspectos que nem sequer existem nos atos administrativos praticados - tais como uma listas de chás proibidos, no primeiro fato, ou a agressão a uma mulher ou a exposição de camisinhas em supermercados, no segundo fato - **apenas para atrelar a conduta administrativa da autoridade alvo de críticas, de forma extremamente pejorativa, a uma projetada imagem de homossexualidade.** O comportamento de Roberto Jefferson, todavia, não é tolerado no ordenamento jurídico brasileiro, visto que as manifestações do representado, replicadas e reproduzidas à exaustão nas redes sociais, a um só tempo: (1) ofendem a dignidade de Eduardo Leite no exercício da

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

função de Governador do Estado, por insinuar que suas decisões não são pautadas por motivações republicanas; e (2) incitam a discriminação e o preconceito contra minorias, ante o seu evidente caráter homofóbico, pois buscam vincular decisões que, a seu juízo, são ruins, ao comportamento de homossexuais, como se esses não tivessem, por sua orientação sexual, condições de ocupar cargos ou funções públicas relevantes.

É certo que, por meio dos fatos relatados, afronta-se a honra individual de Eduardo Leite (que, conforme aduzido, praticaria atos administrativos influenciados ou induzidos por interesses atrelados à orientação sexual). Ademais, as declarações reproduzem preconceito ao segmento LGBT, quando afirmam que certas condutas de que discorda não seriam varonis, mas *coisas de viado*, transparecendo discriminação intolerável na República Brasileira.

II. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não demanda grande esforço constatar que os fatos imputados ao representado (declarações em entrevista e postagem em rede social de grande alcance) violam a dignidade, o decoro e a honra profissional do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Plenamente aplicáveis, por isso, os seguintes dispositivos do Código Penal Brasileiro:

> **Injúria**
> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

(...)

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. Redação dada pela Lei nº 12.033. de 2009)

De fato, não há dúvidas quanto à ofensa ao decoro e à dignidade

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de EDUARDO LEITE em razão do teor das declarações supratranscritas, a ensejar a incidência do tipo penal previsto no *caput* do artigo 140 em desfavor de ROBERTO JEFFERSON.

Por outro lado, a ação típica foi praticada pelo representado quando procedeu à crítica, através de insinuações inverídicas e depreciativas, das medidas sanitárias (medidas de distanciamento social) adotadas pelo Governador do Estado **no exercício de suas atribuições funcionais,** conforme exercício de competência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal aos governadores dos Estados. Portanto, evidencia-se a incidência, no caso concreto, também da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso II, da Lei Penal.

Além disso, não há como se desconsiderar **a existência de caráter homofóbico** nas declarações e no texto publicado pelo representado, que qualifica determinados atos - *não varonis* - como *coisas de viado* e que afirma, com o único intuito de ofender, que o Governador do Estado *mama[ria] chá de rola* (ou apenas *rola*, a depender da interpretação do texto) *até o fastio*.

Neste aspecto, cumpre colacionar trecho do voto do Ministro CELSO DE MELLO na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26, conforme o qual o enquadramento de atos homofóbicos como formas contemporâneas de racismo busca **inibir comportamentos abusivos que possam disseminar o ódio público contra outras pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero:**

> *Tenho para mim que a configuração de atos homofóbicos e transfóbicos como formas contemporâneas do racismo – e, nessa condição, subsumíveis à tipificação penal constante da Lei nº 7.716/89 – objetiva*

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fazer preservar – no processo de formação de uma sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV) – a incolumidade dos direitos da personalidade, como a essencial dignidade da pessoa humana, buscando inibir, desse modo, comportamentos abusivos que possam, impulsionados por motivações subalternas, disseminar, criminosamente, em exercício explícito de inadmissível intolerância, o ódio público contra outras pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero .

Em conclusão a este célebre julgamento, aliás, a Suprema Corte do Brasil decidiu que, *até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República,* ***as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989,*** *constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine")*

Logo, o STF enquadrou as condutas homofóbicas no conceito de racismo, compreendida a sua *dimensão social*. Ainda que o dispositivo do julgado não refira a injúria racial entre as condutas homofóbicas, pois a Lei n.º 7.716/89 não trata deste tipo penal, a incidência do disposto no § 3º do artigo 140 do Código Penal no presente caso deve ser objeto de ponderação.

De fato, atende-se a mesma lógica afirmada pelo STF de tornar

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mais grave a pena nos casos em que o crime é cometido com motivação racial, entendida na sua dimensão social, conforme referido pela Corte. Nessa linha, aliás, transcreve-se trecho do voto da Ministra Rosa Weber, na citada ADO, que explicita essa lógica, mencionando expressamente o crime de injúria entre os exemplos dados:

> *9. **Cumpre registrar que, de modo geral, as condutas objeto da postulação são condutas que, em nosso ordenamento jurídico, já são consideradas criminosas. Injuriar, praticar violência, homicídio, etc., são figuras típicas, no nosso ordenamento, tenham sido ou não motivadas por sentimentos homofóbicos**. **O que se quer é que a motivação homofóbica seja explicitada como agravante dos referidos delitos, seja por intervenção direta do STF, seja mediante interpretação da Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. No julgamento do HC 82.424/RS, este Supremo Tribunal Federal reconheceu que a definição do conceito jurídico-constitucional de racismo reúne a compatibilização de fatores etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos e biológicos. Desse modo, a sua abrangência semântica, a partir da interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, não prescinde da conjugação de fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. Resulta viável, portanto, o acolhimento do pedido de interpretação conforme da Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, nos termos do voto do eminente Ministro Celso de Mello.*

Não por outro motivo, aliás, já há decisão de Ministro do STF (Reclamação 39.093/RJ, Ministro Ricardo Lewandowski, 24/04/2020) admitindo o

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

processamento de denúncia de crime tipificado como *injúria racial*, por motivação homofóbica, com base no artigo 140, § 3º, do Código Penal:

> *Conforme decidiu esta Suprema Corte nas ações invocadas como paradigmas, "as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, 'in fine')".*
>
> *(...)*
> *Nessa mesma linha de orientação, é possível que, pelo menos em tese, a* ***conduta imputada ao suposto autor do fato seja enquadrada como injúria qualificada, prevista no § 3º do art. 140 do Código Penal, a exemplo do que ficou definido em relação ao crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, referido na tese paradigma.*** *Foi no mesmo sentido a manifestação da Procuradoria-Geral da República ao manifestar-se pela procedência da reclamação:*
>
> > *"[...] 9. Não obstante o procedimento criminal se encontre em fase inicial, mostra-se evidente que a discussão sobre a subsunção normativa da conduta penalmente punível está restrita à incidência ou não da qualificadora prevista pelo art. 140, § 3º, do CP, em razão da abrangência do conceito de 'homofobia' pelo conceito legal de racismo.*
> > *10. Ao contrário do entendimento adotado pela autoridade reclamada, não se pode concluir que essa Suprema Corte,*

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

decidindo que 'as condutas homofóbicas e transfóbicas (...) ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, 'in fine')', quis excluir a hipótese da injúria racial, que traz em suas elementares os mesmos preceitos primários dos tipos penais previstos pela Lei nº 7.716/89. ***Plenamente aplicável, portanto, ao dispositivo do art. 140, § 3º, do CP, a conclusão de que a 'aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém' traduz expressões de racismo, 'compreendido este em sua dimensão social'.***

11. Nesse contexto, faz-se necessário reconhecer que, em tese, a conduta imputada ao suposto autor do fato deve ser enquadrada como injúria qualificada, prevista no § 3º do art. 140 do Código Penal, e não como injúria simples, sob pena de desrespeito ao entendimento firmados pelos acórdãos paradigmas" (págs. 5-6 do doc. eletrônico 19; grifos no original).

Assim, embora esta Suprema Corte não possa antecipar-se ao mérito da ação penal proposta pelo reclamante, sobre a correta tipificação das condutas narradas na inicial acusatória, sob pena de violação do princípio do juiz natural, nada impede que seja determinada a sua remessa a uma das varas criminais da comarca da Capital, para que o juízo ao qual o processo for distribuído dê, segundo a sua convicção, o enquadramento penal mais adequado aos fatos que forem apurados durante a instrução criminal.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, julgo parcialmente procedente a reclamação, para determinar a remessa do Procedimento Criminal 0002666- 68.2020.8.19.0001, em trâmite no 1º Juizado Especial Criminal da Capital/RJ, a uma das varas criminais competente para processar e julgar o suposto autor dos fatos

Logo, por se tratar de prática de injúria que se valeu da utilização de elementos atribuindo projetada homossexualidade à vítima, também se compreende aplicável o disposto no § 3º do artigo 140 do Código Penal aos fatos imputados ao representado.

Nessa toada, acrescente-se que os fatos imputados ao representado também ensejam a incidência da Lei n.º 7.716/89, com a redação conferida pela Lei n.º 9.459/97:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

No que tange à Lei 7.716/89, não há dúvidas, conforme dispositivo da decisão proferida pelo Plenário do STF na ADO n.º 26 transcrito acima, que é plenamente aplicável aos crimes praticados com motivação homofóbica.

III.DO PEDIDO

Ante o exposto, apresenta, como representante do Estado do Rio Grande do Sul, bem como na condição de ofendido, a sua expressa representação, nos termos do parágrafo único do artigo 145 do Código Penal, requerendo sejam adotadas as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário, para a elucidação dos fatos acima narrados, com a devida responsabilização penal do autor dos atos praticados pelo representado.

Porto Alegre, 16 de março de 2021.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Eduardo Cunha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 223D-9DC8-CE3B-A7FD.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/223D-9DC8-CE3B-A7FD ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 223D-9DC8-CE3B-A7FD

Hash do Documento

EBD9DD6EF8EF1ECA2FF54C735FDB1FE93F7334E4B1FB4B195413E71313877515

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2021 é(são) :

- EDUARDO LEITE (Governador do Estado) - 010.947.750-29 em 19/03/2021 16:33 UTC-03:00
  Nome no certificado: Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
  Tipo: Certificado Digital
- EDUARDO CUNHA DA COSTA (Procurador-Geral do Estado) - 962.969.920-68 em 19/03/2021 13:42 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

INFORMAÇÃO

Classificação de acesso alterada conforme a seguir:

Grau de classificação de acesso: Informação Pessoal.

Fundamentação: Preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Prescrição: no dia 23 de Março de 2080.

Porto Alegre, 23 de março de 2021.

Liliam Mafaldo Reck,
Assistente de Promotoria de Justiça.

Rua Santana, 440 - 7º Andar, Bairro Santana, CEP 90040-371, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32958911 ramal 8911 — E-mail dhumanos@mprs.mp.br

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 32, inciso II, da Lei Estadual nº 7.669/1982; e no Provimento PGJ nº 71/2017, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente **Inquérito Civil** com o fim de:

OBJETO: buscar reparação pelo dano moral coletivo sofrido pela população LGBTQI+ e pela população gaúcha em decorrência de manifestações homofóbicas por parte de Roberto Jefferson Monteiro Francisco, por ocasião de postagem na rede social Twitter, no dia 06.03.2021, e de entrevista concedida no dia 12.03.2021, na Rádio Bandeirantes.

INVESTIGADO: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, CPF n.º 280.907.647-20, com endereço profissional no SEPN 504, Bloco A, n.º 100, Cobertura, Ed. Ana Carolina, em Brasília, DF, CEP 70.730-521, Brasília - DF

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000008949520@SIN · CRC: 27.6064.3661

a) remessa, por meio eletrônico, de cópia desta Portaria ao respectivo Centro de Apoio Operacional, na forma do artigo 65 do Provimento PGJ nº 71/2017 e para publicação no diário eletrônico, em atendimento ao contido no parágrafo único do artigo 15 do Provimento PGJ nº 71/2017 combinado com o art. 12 do Provimento PGJ nº 33/2008;

b) juntada a estes autos das Notas de Repúdio publicadas pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul e do Conselho Estadual de Promoção dos Direitos LGBT do Rio Grande do Sul, juntamente com o Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul, referentes às condutas praticadas pelo investigado;

c) juntada a este feito das declarações do entrevistador Milton Batista Cardoso, colhidas por ocasião de depoimento prestado no dia 29.03.2021 na Promotoria de Justiça Criminal;

d) juntada da notificação conjunta do investigado para prestar declarações neste feito e no feito criminal (NF 00849.000.320/2021), e, por fim;

d) que os autos aguardem a audiência designada pela Promotoria de Justiça Criminal para oitiva do investigado, agendada para o dia 06.04.2021, às 14 horas, no procedimento NF 00849.000.320/2021, bem como no tocante à este Inquérito.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 31 de março de 2021.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000008949520@SIN · CRC: 27.6064.3661

Gisele Müller Monteiro,
Promotora de Justiça.

Nome: **Gisele Müller Monteiro**
Promotora de Justiça — 3345815
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Porto Alegre**
Data: **31/03/2021 20h53min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 31/03/2021 20:53:07):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **31/03/2021 20:53:23 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000008949520@SIN** e o CRC **27.6064.3661**.

1/1

Documento assinado digitalmente · Chave: 000008949520@SIN · CRC: 27.6064.3661

Comunicação de Instauração

Procedimento: 01625.001.154/2021 Classificação de Acesso: Informação Pessoal.

- CAO DOS DIREITOS HUMANOS, DA SAÚDE E DA PROTEÇÃO SOCIAL-

Porto Alegre, 31 de março de 2021.

Gisele Müller Monteiro,
Promotora de Justiça.

Rua Santana, 440 - 7º Andar, Bairro Santana, CEP 90040-371, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32958911 ramal 8911 — E-mail dhumanos@mprs.mp.br

INFORMAÇÃO

Junto a estes autos os documentos que seguem, em cumprimento às determinações exaradas na Portaria de Instauração.

Porto Alegre, 06 de abril de 2021.

Liliam Mafaldo Reck,
Assistente de Promotoria de Justiça.

Nome: **Liliam Mafaldo Reck**
Assistente de Promotoria de Justiça — 3369242
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Porto Alegre**
Data: **06/04/2021 10h26min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 06/04/2021 10:26:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **06/04/2021 10:26:46 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000009002582@SIN** e o CRC **12.4286.7132**.

1/1

Documento assinado digitalmente · Chave: 000009002582@SIN · CRC: 12.4286.7132

Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre

TERMO DE DECLARAÇÕES

NOME: MILTON BATISTA CARDOSO

CPF: 26704714053

RG: 5014178031/SSP/RS

PROFISSÃO: JORNALISTA

FILIAÇÃO: MILTON DORNELES CARDOSO e SCHIRLEY SANTOS CARDOSO

ENDEREÇO: RUA PARECI 355, VILA ASSUNÇÃO, PORTO ALEGRE

TELEFONE(S): 51 997014740

EMAIL: micardoso@band.com.br

Aos 29 dias de março de 2021, na sala da 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre, localizada na sede do Ministério Público do Rio Grande do Sul, sita na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, Torre Norte, 9º andar, nesta Capital, na presença do Promotor de Justiça David Medina da Silva, compareceu MILTON BATISTA CARDOSO, na condição de TESTEMUNHA, conforme qualificação acima, passando a declarar o seguinte: o declarante é jornalista do Grupo Bandeirantes. No dia 12 de março, pelo que recorda, no programa "Bastidores do Poder", da Rádio Band, entrevistou o senhor ROBERTO

JEFFERSON, por ser ele um político experiente e conhecedor dos bastidores da política brasileira e do Supremo Tribunal Federal. A intenção do declarante era fazer uma abordagem política e jurídica do STF frente ao momento político brasileiro. A entrevista foi por telefone. ROBERTO JEFFERSON estava no Rio de Janeiro e o declarante estava em Porto Alegre, na sede da emissora, localizada na Rua Delfino Riet, 183, Bairro Santo Antonio, nesta Capital. Durante a entrevista, ROBERTO JEFFERSON referiu-se ao episódio envolvendo uma vendedora de sorvetes que foi espancada pela Guarda Municipal, atribuindo tal fato ao Governador Eduardo Leite, momento em que foi corrigido pelo declarante, o qual referiu que tal episódio era de responsabilidade da Guarda Municipal, nada tendo a ver com o Governo do Estado. Nesse momento, ROBERTO JEFFERSON passou a se referir às restrições impostas pelo Governador Eduardo Leite durante a pandemia, dizendo que tais medidas eram "coisa de veado". A entrevista teve alcance nacional, tanto é que os principais veículos de comunicação "manchetearam" "Roberto Jefferson chama Governador do Rio Grande do Sul de Veado". Posteriormente ao fato, recebeu muitas mensagens de repercussão da entrevista, sendo que a grande maioria delas era de pessoas indignadas com as ofensas pessoais ao Governador do Estado. Tais manifestações eram de

vários lugares do Brasil, mas especialmente do Rio Grande do Sul. Dentro da emissora a repercussão também foi muito negativa, especialmente por parte da direção da Bandeirantes. Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo, o qual vai assinado por mim e pelo declarante.

MILTON BATISTA CARDOSO
Declarante

DAVID MEDINA DA SILVA
Promotor de Justiça

CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS LGBT
RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – CEDH-RS

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS LGBT DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CELGBT e o CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO SUL - CEDH vêm a público REPUDIAR as declarações do ex-parlamentar e presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Roberto Jefferson, que proferiu agressões ao governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite, à comunidade LGBTQI+. As ofensas foram praticadas pelo ex-parlamentar na sua conta na rede social Twitter (06/03/2021) e em entrevista por ele concedida à rádio Bandeirantes (12/03/2021);

O discurso de Roberto Jefferson critica decisões do governador do Estado, desqualificando-as, com uso de termos vulgares e de conotação sexual, por entender que as posturas seriam *coisas de viado*, ou, ainda, influenciadas por suposta preferência sexual dele. As declarações transparecem um pensamento extremamente discriminatório com a população LGBTQI+, presumindo que certos comportamentos são associados a uma menor capacidade dessa população, que *não seria varonil*.

Apesar de Roberto Jefferson ter se manifestado posteriormente em rede social corrigindo, de forma bastante irônica, o uso da expressão "veado", sua ofensa reside em associar desconfiança e atitudes condenatórias ao fato de ser gay, o que demonstra uma visão historicamente já combatida de que pessoas LGBTIs sofreriam de algum transtorno mental por suas orientações e/ou identidades.

A referência à comunidade LGBT com tanto rancor ajuda a propagar um ódio que culmina em violências verbais e físicas e à violação dos direitos desse segmento. O fato de o Brasil liderar o ranking de assassinatos LGBT no mundo já mostra que temos muito para lutar.

Recordamos que a propagação de discurso de ódio e de intolerância por motivos de identidade de gênero ou de orientação sexual é prática criminosa na República brasileira, como recentemente declarou o Supremo Tribunal Federal na ADO 26. Além disso as declarações violam o artigo terceiro da Constituição Federal, que garante a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, reafirmamos o nosso compromisso em defender a população LGBTQI+ contra qualquer comportamento discriminatório, considerando absolutamente inaceitável que, em um momento extremamente crítico como o vivenciado, sejam utilizadas redes sociais e o prestigioso microfone da Rádio Bandeirantes para desinformar a população e incentivar o ódio ao segmento LGBTQI+. Informamos, por fim, que provocaremos as instâncias cabíveis para buscar a reparação aos danos sofridos pela população LGBTI+ em razão das agressões noticiadas.

SECRETARIA DE
JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Nota de repúdio

Publicação: 21/03/2021 às 12h02min

A Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, vem a público manifestar repúdio a fala do Presidente Nacional do PTB, Sr. Roberto Jefferson, em entrevista à Rádio Bandeirantes de Porto Alegre.
Na referida ocasião o político faz ataques à atuação do governador Eduardo Leite, chamando-o de ditador por adotar medidas restritivas diante do crescimento exponencial de contágio de coronavírus e do pico de internações em leitos hospitalares desde o início da pandemia.
Durante sua fala, o ex parlamentar fez uso de palavras e comentários homofóbicos contra o Governador Eduardo Leite.
Salienta-se que no dia 13 de junho de 2019, a LGBTfobia se tornou crime no Brasil. Com a decisão, atos preconceituosos, passaram a configurar crime com pena de um a três anos, além da aplicação de multa.
Também, o art. 3º da Constituição Federal de 1988, precisamente no inciso IV, prevê que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
É o papel da SJCDH trabalhar constantemente na luta pelo fim do preconceito dos considerados grupos vulneráveis. As opiniões contrárias a administração do Governador Eduardo Leite não podem ser justificas ou baseadas em falas homofóbicas que incentivam ao ódio. Neste momento em que vidas estão sendo ceifadas por conta da Covid-19, atitudes como está são contrárias ao momento de união e de preocupação com toda a população gaúcha.

SJCDH - Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

(3) WhatsApp
SIM - Notitia Criminis - PR.00001
Rare Vintage Antique Tinplate C
sistemas.mp.rs.gov.br/sim/diligencia/analiseMinuta.xhtml?cid=5

Análise minuta

Notitia Criminis - PR.00001.00355/2021-1 - ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANC

Minuta encaminhada por Leonardo Sarmento

Parágrafo

00849.000.320/2021-0003

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, através da 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre, conjuntamente com a Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Porto Alegre, Dra. Gisele Müller Monteiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Estadual nº 7.669/82; **NOTIFICA** a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

Notificado: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
Endereço do notificado: SEPN 504 ¿ Bloco A ¿ n. 100 ¿ Cobertura ¿ Ed. Ana Carolina - Brasília, DF ¿ CEP 70.730-521, CEP 70730-521, Brasília - DF.
WhatsApp: (061) 9 9949 1014.

Finalidade: no dia 06.04.2021, às 14 horas, prestar declarações por videoconferência, por meio do link **https://mpcon.mprs.mp.br/mpcon/24f4803d4z6a245a5z64**, na condição de SUSPEITO INVESTIGADO, advertindo-se que, se desejar, poderá permanecer em silêncio e se fazer acompanhar de advogado, e que, acaso não acesse a reunião, tal fato será entendido como uso do direito ao silêncio. (Observação: o acesso à plataforma MPCON deverá ser realizado através do navegador Google Chrome atualizado).

Fato investigado: representação criminal ofertada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul por

Tópicos
MANDADO

Campos
Data
Data por Ex
Data e Hora
Data e Hora
Usuário
Procedimen
Sujeitos
Responsáve
Unidade
Classificaçã
Diligência
Destinatário

Visualizar Documento
Próximo

Hoje
qui para pesquisar
Links

INFORMAÇÃO

Junto a estes autos os documentos que seguem, a fim de instruir este feito.

Porto Alegre, 07 de abril de 2021.

Liliam Mafaldo Reck,
Assistente de Promotoria de Justiça.

Nome: **Liliam Mafaldo Reck**
Assistente de Promotoria de Justiça — 3369242
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Porto Alegre**
Data: **07/04/2021 23h38min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 07/04/2021 23:39:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **07/04/2021 23:38:53 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000009043705@SIN** e o CRC **3.7186.0254**.

1/1

Documento assinado digitalmente · Chave: 000009043705@SIN · CRC: 3.7186.0254

DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS | GERAL

NOTA DE REPÚDIO

Publicação: 14/03/2021 às 19h03

Nota é assinada pela defensora pública e dirigente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, Aline Palermo Guimarães - Foto: ASCOM DPE/RS

Porto Alegre (RS) - A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, vem a público REPUDIAR as declarações do ex-parlamentar e presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, Roberto Jefferson, que, no último dia 12, proferiu agressões em relação ao governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite, e contra a comunidade LGBT.

Nesse contexto, a Defensoria Pública, reafirmando seu papel constitucional como expressão e instrumento do regime democrático, considera absolutamente inaceitável que, em um momento extremamente crítico como o vivenciado, seja utilizado o prestigioso microfone da Rádio Bandeirantes para desinformar a população no que toca à gravidade da pandemia que nos assola e, no mesmo

Evento nº 0013 pág 3

contexto, ofender vulgarmente o governador do Estado, grupos minoritários e todas aquelas pessoas que não mais toleram o ambiente de animosidade e violência que artificialmente se tenta prolongar no Brasil.

Ademais, cabe ressaltar que alimentar discursos negacionistas leva a desinformação, fragiliza o combate à pandemia e deixam desarmônica as relações institucionais, o que por sua vez pouco - ou nada - contribuem para o fortalecimento da democracia e de seu pleno funcionamento.

A Constituição da República não só admite como incentiva a livre circulação de ideias, as quais, no entanto, devem ser explicitadas, sobretudo quando amplificadas pelos meios de comunicação de massa, em conformidade com os valores republicanos e democráticos que dão coerência e unidade ao texto constitucional, em especial por aqueles que, ainda que sem a chancela do voto, seguem desempenhando papel de destaque na cena política nacional.

Notadamente neste momento, que é induvidosamente o de maior impacto sanitário, todos devemos zelar pela adequada informação à população, pelo respeito às autoridades públicas que buscam minimizar as consequências da crise e pelo recato que a mortandade diária deveria impor.

Por estas razões, a Defensoria Pública expressa sua solidariedade com toda comunidade LGBT, com o senhor governador Eduardo Leite e com todos os gaúchos que clamam pela restauração da racionalidade no debate público.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

#AD
Evento nº 0013 pág 4
Fechar Pub
BeGambleAware.org | +18
CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Brasil

Roberto Jefferson ataca governador do RS e o chama de "viado"

Ex-deputado citou suposto vídeo em que uma vendedora teria sido presa por trabalhar durante lockdown. Na realidade, episodio ocorreu em 2019

Mayara Oliveira
12/03/2021 19:43,atualizado 12/03/2021 19:52

WILTON JUNIOR/Estadão

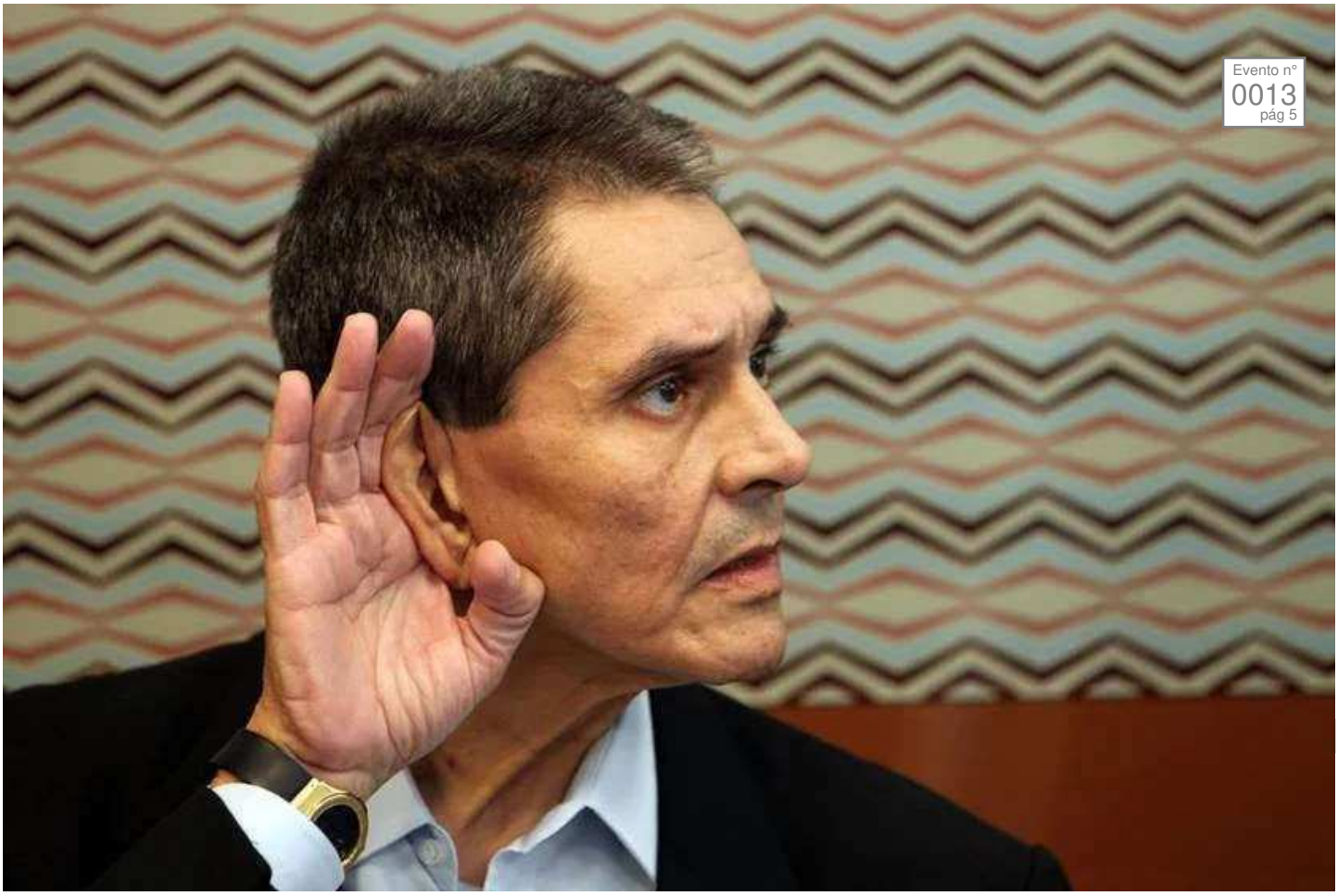

O ex-deputado federal e presidente do PTB, **Roberto Jefferson**, criticou, nesta sexta-feira (12/3), o governador do Rio Grande do Sul, **Eduardo Leite** (PSDB), e chamou o tucano de "viado" ao comentar a suposta prisão de uma feirante por trabalhar durante o lockdown.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

"É uma absoluta vergonha esse rapaz e o que [ele] está fazendo no Rio Grande do Sul. [Ele] Tem uma vocação ditatorial absolutamente imoral, indigna, incorreta, né? Uma coisa

narcisista, doentia, uma coisa assim viciada", disse o bolsonarista durante entrevista ao radialista Milton Cardoso, da Rádio Bandeirantes.

Evento nº 0013 pág 6

"Eu diria até que não é uma coisa varonil você pegar uma vendedora de sorvete, espancar, prender. Não é uma coisa de um homem varonil, não é uma coisa de um homem viril. Eu diria até que é coisa de viado", completou.

Imediatamente, o radialista diz que a ocasião à qual se referia Jefferson se trata de um episódio ocorrido na gestão do ex-prefeito de Porto Alegre Nelson Marchezan Júnior (PSDB), ainda em 2019.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

"Esse vídeo que o senhor deve estar se referindo foi no ano de 2019, de uma senhora – eu cobrei isso no início do programa – na prefeitura com o prefeito Nelson Marchezan. Não tem nada a ver com o Eduardo Leite", explicou Cardoso.

conteudo patrocinado

SILDENAX
Anvisa libera uso de pílula natural que aumenta 14x mais a virilidade do homem

LIPOSIL
Anvisa libera pílula que "suga" a gordura para

REAL FINAL POST
[Fotos] Aos 36 anos, Junior Lima está morando com seu parceiro nesta casa

Processo 5035504-85.2021.8.21.0001/RS, Evento 1, INQ2, Página 39

pessoas acima dos 40 anos de idade

Evento nº 0013 pág 7

Surpreso, Roberto Jefferson desconversou e voltou a criticar o tucano pelas medidas de enfrentamento à pandemia, como a suspensão de atividades não essenciais entre 20h e 5h.

"Ah, não? Mas o Eduardo Leite afrontou a Constituição fazendo um lockdown grave, toque de recolher. [...] [Impondo] O que o povo pode consumir, o que o povo não pode consumir. Que conversa é essa? Isso é uma ditadura inconcebível", afirmou o ex-deputado.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Na semana passada, Eduardo Leite afirmou que todas as regiões do Rio Grande do Sul permanecerão em "bandeira preta" até 21 de março, com possibilidade de retorno à cogestão no dia seguinte. O sistema de cogestão permite a municípios flexibilizarem as regras de acordo com planos regionais. Já a suspensão geral de atividades entre 20h e 5h segue até 31 de março.

Além disso, desde o início desta semana **está proibido o comércio de itens não essenciais em supermercados**. Cada estabelecimento tem o poder de restringir o acesso, tapar ou retirar os produtos.

Bolsonaro e Leite trocam farpas

Na última terça (9/3), o presidente **Jair Bolsonaro** (sem partido) **criticou o tucano e fez insinuações de cunho obsceno sobre o governador**.

Evento nº 0013 pág 8

“Onde o governador do Rio Grande do Sul, que fala muito manso, muito educadamente, uma pessoa até simpática, mas é um péssimo administrador. Onde ele enfiou essa grana? Eu não vou responder pra ele, mas eu acho que eu sei onde ele colocou essa grana toda aí, não colocou na saúde”, disse o presidente durante uma entrevista.

“Tem estados como o Rio Grande do Sul, por exemplo, que estava com três meses atrasados com sua folha de pagamento e o governador Leite botou em dia a sua folha de pagamento e esqueceu da saúde”, acrescentou Bolsonaro.

Em resposta, o governador do Rio Grande do Sul disse que Bolsonaro “muito fala e pouco governa”.

“Infelizmente tenho que parar um pouco as atividades para responder e esclarecer, lamentavelmente, agora quem muito fala e pouco governa. O salário dos servidores e pagamentos a fornecedores foram colocados em dia no Rio Grande do Sul porque tivemos a coragem de promover as mais profundas reformas dos últimos 30 anos”, disse Leite em um vídeo compartilhado nas redes sociais.

No vídeo, o governador ainda pediu para que Bolsonaro indicasse qual recurso enviado para combater a pandemia deixou de ser usado.

“Senhor presidente, pelo menos tenha a coragem de aceitar o desafio: qual o dinheiro foi enviado para a saúde e não aplicado na saúde do Rio Grande do Sul? Agora, quando enfrentamos um período crítico, ao invés de ofertar ajuda, o presidente nos oferece ataques? Pelo menos fundamente o seu ataque”, declarou o tucano.

RECOMENDADOS

(SILDENAX)
Anvisa libera estimulante masculino que restaura a virilidade e vigor depois dos 40 anos

(XFREEHUB)
[Fotos] Imagens que mostram o quão realmente louco o Woodstock foi

DR. WILSON GARVES - ESPECIALISTA EM DOR
Médico Alerta: Pare com Analgésicos! Se Sente Dores na Coluna Faça Isso em Casa (Assista)

LIPOSIL
Anvisa libera pílula que suga a gordura profunda do corpo

WORLDEMAND
[Fotos] Celebridades LGBT que são casais e você provavelmente não sabia

METRÓPOLES
Sabe tudo sobre Brasília? Participe de quiz sobre os 61 anos da cidade

DR. JULIO BENEVIDES - ESPECIALISTA EM SAÚDE MASCULINA
É Assim que Você Pode Fazê-la Feliz na Cama

PORTALSAUDE.MEIAHORA.INFO

Homens usam estimulante natural para aumentar o vigor em Porto Alegre. Confira!

ESPORTES

Vasco sofre, mas empata e se garante na próxima fase da Copa do Brasil

CAPACITANDO O BRASIL

Rio Grande do Sul: Projeto libera 27 cursos sem mensalidades.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

POLÍTICA

Jefferson faz ofensas homofóbicas ao governador Leite e provoca crise no PTB gaúcho

Vereador de Porto Alegre Leonel Radde (PT) denunciou o presidente do PTB, Roberto Jefferson, por crime de homofobia

Walmaro Paz
Brasil de Fato | Porto Alegre | 17 de Março de 2021 às 17:27

Eduardo Leite ao lado do vice Ranolfo Vieira Junior, que anunciou saída do PTB após o caso - Divulgação SSP/RS

Declarações homofóbicas do presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Roberto Jefferson, sobre o governador Eduardo Leite (PSDB) e seu vice, Ranolfo Vieira Junior (PTB), culminaram numa crise no partido no Rio Grande do Sul. As declarações, inclusive, foram objeto de um boletim de ocorrência registrado pelo vereador de Porto Alegre Leonel Raade (PT), na Polícia Gaúcha, pelo crime de homofobia.

As bancadas federal e estadual do PTB fizeram uma carta de apoio à denúncia ao partido, na segunda-feira (15), depois de uma entrevista, no dia 13 de março, em que Roberto Jefferson ofendeu o governador e seu vice. Ofendido, o vice-governador e delegado Ranolfo Vieira anunciou sua saída do partido e, depois de uma reunião co mas duas bancadas, foi expedida uma carta aberta à população.

Assinada pelo diretório estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/RS) e por suas bancadas estadual e federal, a carta manifestava um "ato de repúdio contra as palavras do Sr. Roberto Jefferson, presidente nacional do partido, em emissora de rádio local, que ofendeu de forma grosseira o vice-governador Ranolfo Vieira Júnior, o governador Eduardo Leite, todas as forças de segurança e o povo gaúcho".

Na carta os petebistas gaúchos elogiam o trabalho do secretário Ranolfo na Segurança Pública como "um demarcador histórico de sua competência, legado que o nosso partido tem orgulho de ter ajudado a construir. Uma conquista que conta com a dedicação abnegada dos homens e mulheres de nossas forças de segurança — a quem reafirmamos nossa admiração".

Firma ainda discordar "frontalmente da abordagem do presidente nacional do partido, e na condição de partidários petebistas renovamos a confiança e o apoio ao nosso vice-governador Ranolfo, escolhido pelas urnas para esse posto. Estamos ao lado dele, solidários e unidos".

E concluem afirmando-se como a maior representação da legenda no país, e que por isso não se submeteriam a "qualqu[illegible]ão imposta ao vice-governador, que seja estendida aos deputados estaduais e federais da legenda no Rio Grande do Sul, que subscrevem a presente manifestação".

Homofobia

Já o boletim de ocorrência registrado pelo vereador Leonel Raade, datado do dia 13 de março, foi bem mais explícito ao descrever o fato. O texto relata que Roberto Jefferson concedeu entrevista ao jornalista Milton Cardoso da Rádio Bandeirantes, quando foram realizados os ataques.

"Os termos utilizados são transcendem a injúria, como: 'não é coisa de um homem viril, diria que é coisa de veado. É um típico papel de veado esse ódio', dando a entender que os homossexuais são pessoas degeneradas e criminosas. Depois prossegue, dizendo que a maldade é tocada pelo 'calcinha cor-de-rosa', fazendo mais uma alusão homofóbica para vincular a suposta má administração por suposta característica de orientação sexual. Em outro áudio que foi transmitido em grupos de Whats, reforça: 'qual é o comportamento sexual do Dudu Milk Shake, o homem de Pelotas?' e segue com citação bíblica defendendo que homossexuais são degenerados. Enviar este BO para a DPCI", registra o boletim de ocorrência.

Dois dias depois da publicação da carta e uma semana após o registro da ocorrência policial, o site Viamão e Daí? publicava a seguinte declaração de Roberto Jeferson: "Comunicado à Praça. Comunico que o diretório regional do RS foi dissolvido. O deputado Luiz Augusto Lara não fala mais como presidente regional do partido, ele representa seu próprio mandato, mas não fala pelo PTB".

:: Clique aqui para receber notícias do Brasil de Fato RS no seu Whatsapp ::

SEJA UM AMIGO DO BRASIL DE FATO RS

Você já percebeu que o Brasil de Fato RS disponibiliza todas as notícias gratuitamente? Não cobramos nenhum tipo de assinatura de nossos leitores, pois compreendemos que a democratização dos meios de comunicação é fundamental para uma sociedade mais justa.

Precisamos do seu apoio para seguir adiante com o debate de ideias, clique aqui e contribua.

Edição: Marcelo Ferreira

13

RELACIONADAS

Delegacia de Combate à Intolerância é inaugurada no Rio Grande do Sul

Justiça condena Roberto Jefferson por fake news contra Manuela D'Ávila

OUTRAS NOTÍCIAS

Em Pernambuco, políticos de esquerda e direita comentam elegibilidade de Lula

TSE decidirá se Marcos Xukuru assume Prefeitura de Pesqueira em fevereiro

Mirando em 2022, MDB acirra disputa por hegemonia no sertão pernambucano

Todos os conteúdos do Brasil de Fato podem ser reproduzidos, desde que não sejam alterados e que se dêem os devidos créditos.

Quer receber nossas notificações?
Não Obrigado Aceito
Aposta
São aplicados Termos e Condições
Fechar Pub
Registre-se
Aposte Responsavelmente 18+
BeGambleAware.org
+18

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Política

Roberto Jefferson faz ataques homofóbicos a ministros do STF: "Sodomitas"

Em entrevista, novo aliado de Bolsonaro disse que há dois ministros "sodomitas" na corte. Ele chamou um ministro de "Cármen Miranda"

Natália Lázaro
21/07/2020 12:49, atualizado 21/07/2020 14:21

WILTON JUNIOR/Estadão

O ex-deputado federal e **atual presidente nacional do PTB, Roberto Jefferson**, traçou uma série comentários homofóbicos contra ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), nessa segunda-feira (20/07), em **entrevista para o canal bolsonarista "Questione-se", no Facebook**. Na live, ele disse que há magistrados que "são sodomitas" e que "usam saia pela opção sexual".

Quer receber nossas notificações?

Não Obrigado Aceito

Os ofensas foram desferidas quando ele falava sobre o julgamento de pautas de gênero, como a decisão do ano passado em que a Corte enquadrou como crimes a homofobia e a transfobia.

"Aí querem fazer pauta de gênero. Porque eles até hoje não encontraram os seus, não é? Você imagina uma cena, um ministro do Supremo de quatro, e um negão pa, puf puf nele [simula gestos de conotação sexual]. Não dá. Como esse homem pode representar a Justiça, rapaz?", disse.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Jefferson disse que há "dois ministros sodomitas" no STF. "Vem um fuzileiro naval daqueles, um peludo, pa, pa, 'grita, ministro. Me bate, me bate. Pa, pa.' Que horror, meu irmão. Um

sodomita. Dois. ... am a vara, a Justiça de prime ... sexual [b ... a as mãos]", disse

Evento nº 0013 pág 17

Quer receber nossas notificações?
Não Obrigado Aceito

conteudo patrocinado

SILDENAX
Homens: Anvisa libera estimulante natural que restaura sua virilidade e vigor

REAL FINAL POST
[Fotos] Aos 36 anos, Junior Lima está morando com seu parceiro nesta casa

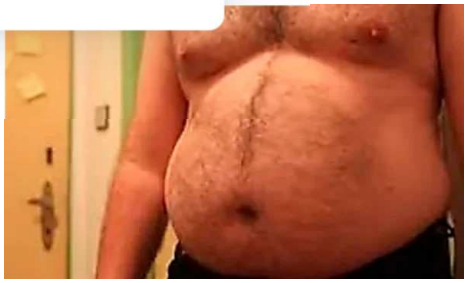
LIPOSIL
Anvisa libera pílula que "suga" a gordura para pessoas acima dos 40 anos de idade

Mais para frente, o ex-deputado condenado no caso do mensalão do PT, partido ao qual era aliado, ele chegou a chamar o ministro Edson Fachin de "Cármen Miranda", Luís Roberto Barroso de "Lulu Boca de Veludo", Gilmar Mendes de "sapão" e o futuro presidente da Corte, Luiz Fux, de "Beija Pé".

"Tem ministros de rabo preso e dois de rabo solto. Um é o Carmen Miranda e o outro é o Lulu Boca de Veludo. É uma coisa... Você imagina um homem desses julgando", opinou. Para ele, Fux se "ajoelhou e beijou os pés" da esposa do ex-governador do Rio Sergio Cabral, condenado na Lava Jato, para agradecer a indicação ao comando do STF.

Atual aliado do presidente Jair Bolsonaro (sem partido), Jefferson é **investigado no inquérito que corre no Supremo contra atos antidemocrático**s. Ele foi alvo de um mandado de busca e apreensão expedido pelo ministro Alexandre de Moraes. **Em 2012, ele foi condenado pelo STF no processo do mensalão, do qual ele critica no vídeo.**

Quer receber nossas notificações?

Não Obrigado Aceito

Confira trecho do vídeo:

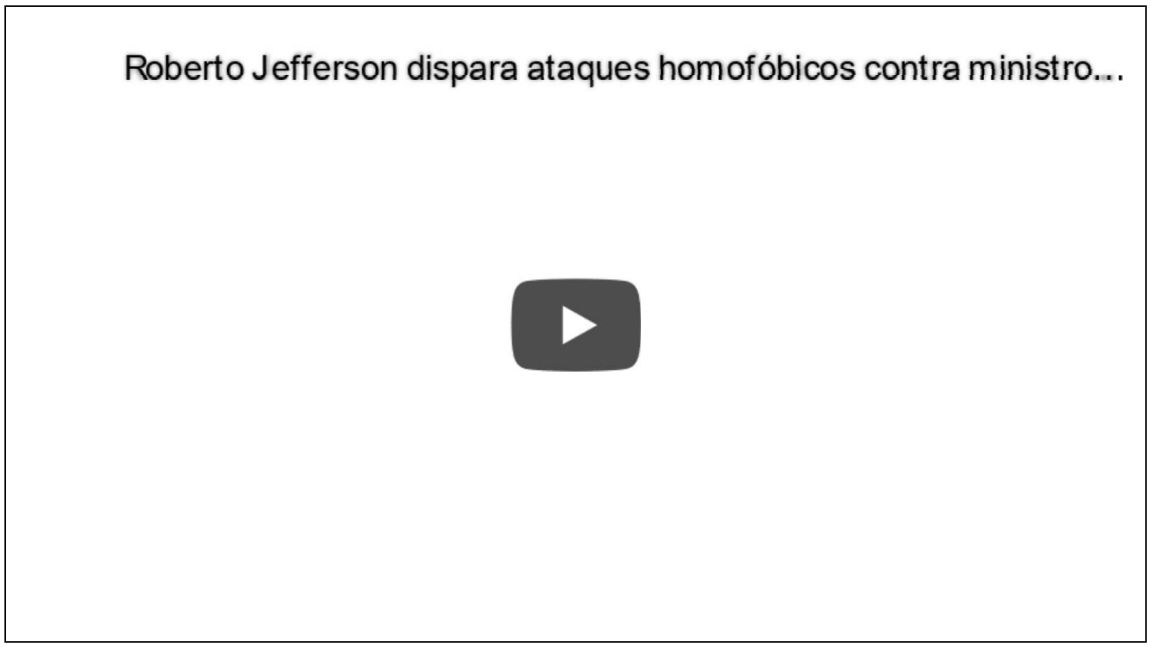

RECOMENDADOS

Quer receber nossas notificações?

Não Obrigado Aceito

(SILDENAX)

Homens acima dos 40: Anvisa libera estimulante natural para virilidade

(CURCUFLEX)

Artrite e artrose: em entrevista exclusiva, médico revela tratamento natural que elimina a dor

LIPOSIL

Anvisa libera pílula emagrecedora que age na gordura localizada da barriga

SILDENAX

Anvisa libera estimulante natural para homens acima dos 40 anos

CARNOVELS

[Imagem] Ela era uma atriz lendária – agora ela trabalha das 9 às 5...

BRASIL

Técnica da mãozinha, criada por enfermeira do Rio, viraliza nas redes

LIPOSIL

Pílula natural que suga a gordura profunda do corpo é liberada no Brasil

Quer receber nossas notificações?

Não Obrigado Aceito

SILDENAX

Anvisa libera e natural para homens acima dos 40 anos de idade

quando ocorrerá o novo paredão falso

oridades LGBT que são casais e você provavelmente não sabia

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Consultor Jurídico
conjur.com.br

DANOS MORAIS

Por ofensa nas redes, Roberto Jefferson é condenado a pagar R$ 20 mil a Kim Kataguiri

12 de novembro de 2020, 16h37

O uso de linguagem pejorativa, dando a entender de forma bastante clara conotação de ordem sexual e exclusivamente pessoal, nada acrescenta ao debate político e, portanto, extrapola a liberdade de expressão.

Com esse entendimento, Roberto Jefferson Monteiro Francisco — ex-deputado federal e presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) — foi condenado a indenizar por danos morais o deputado federal Kim Kataguiri, por ofendê-lo com expressões depreciativas sobre sua origem oriental e de cunho sexual, em mensagens publicadas nas redes sociais do ex-parlamentar. A decisão é do 5º Juizado Especial Cível de Brasília.

Divulgação

Ex-deputado federal, Jefferson é o atual presidente do PTB

O autor, que foi eleito em 2018 e é um dos líderes e fundadores do Movimento Brasil Livre conta que, em maio deste ano, o réu veiculou em sua página do Twitter, de forma gratuita e sem ligação com o debate político, mensagem injuriosa, com ofensa às suas origens orientais e imputando ao autor conotação sexual pejorativa e mentirosa, que questiona sua orientação sexual. Foram juntadas imagens da rede social para comprovar a alegação.

Segundo os autos, ao se referir a Kataguiri, Jefferson escreveu "aquele japonesinho que é deputado federal queima, não queima?". E tratou o MBL como "movimento da bunda libertina".

O atual deputado afirma que a publicação teve milhares de acessos, compartilhamentos e respostas, e que a agressão extrapolou o debate político e ideológico. Considera, portanto,

que a repercussão do dano foi imediata e, por isso, faz jus à reparação moral.

Evento nº 0013 pág 22

O réu nega que tenha havido o dano alegado, uma vez que não foram apresentadas provas que demonstrem que o autor tenha passado por qualquer problema ou transtorno decorrente da postagem. Informa que não tinha a intenção de ofender a honra do deputado, mas apenas criticá-lo, mesmo que tais críticas possam ser consideradas "ácidas e intensas".

Jefferson também ressalta que, quando o autor ajuizou a ação, a postagem já havia sido retirada do ar. Acrescenta que, como figura pública que é, compreende que os que participam do campo do debate público sofram, naturalmente, maior exposição, e fundamenta seus argumentos na livre manifestação do pensamento.

Ao analisar o caso, a magistrada verificou um conflito entre o princípio da liberdade de expressão e o princípio da inviolabilidade da honra e da privacidade, de forma que se fez necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade. Por este princípio, segundo a decisão, a liberdade de expressão deve ser restringida enquanto tal se mostre necessária para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

"O réu não nega tais comparações e adjetivações, as quais se mostram de todo ofensivas à honra do autor, especialmente tendo em vista a ampla divulgação ínsita às redes sociais. Resta evidente a intenção do réu em macular a honra do autor, especialmente se considerarmos que o réu, ao proferir esses verdadeiros xingamentos, extrapola os limites da informação e carrega em juízos de valor subjetivos e, sobretudo, politicamente incorretos", pontuou a julgadora.

Dos autos, restou verificado que a aludida mensagem gerou mais de 1.200 comentários, mais de 1.200 compartilhamentos e mais de 7.500 curtidas, inclusive com a criação de novas mensagens também de cunho pejorativo e agressivo, o que, na visão da juíza, reforça a injúria causada ao autor e demonstra o dano a ele causado. "Evidente que o Réu não tem controle sobre o conteúdo das respostas das pessoas que o seguem, mas o tem sobre o que posta em suas redes sociais e responde por isso", concluiu a magistrada.

Com base nas condições econômicas do ofensor, o grau de culpa, intensidade, alcance e duração da lesão, com vistas a desestimular a reiteração dessa prática pelo réu e compensar o autor, foi fixada indenização no valor de R$ 20 mil.

Clique aqui para ler a decisão
0720770-55.2020.8.07.0016

Revista **Consultor Jurídico**, 12 de novembro de 2020, 16h37

As páginas 56 a 63 foram desentranhadas.

As páginas 56 a 63 foram desentranhadas.

As páginas 56 a 63 foram desentranhadas.

As páginas 56 a 63 foram desentranhadas.

As páginas 56 a 63 foram desentranhadas.

As páginas 56 a 63 foram desentranhadas.

As páginas 56 a 63 foram desentranhadas.

As páginas 56 a 63 foram desentranhadas.

INFORMAÇÃO

Certifico que, conforme informação da Dra Gisele Müller Monteiro, o investigado não se fez presente na audiência virtual agendada para o dia 06.04.2021, às 14 horas, no procedimento NF 00849.000.320/2021, a fim de ser ouvido sobre os fatos objeto daquele e deste feito. Informo também que a advogada de Roberto Jefferson, Fernanda Reis Carvalho, OAB/DF 40167, ingressou na sala virtual, identificou-se e informou seu email: fernanda@lgpc.adv.br.

Porto Alegre, 07 de abril de 2021.

Liliam Mafaldo Reck,
Assistente de Promotoria de Justiça.

Nome: **Liliam Mafaldo Reck**
Assistente de Promotoria de Justiça — 3369242
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Porto Alegre**
Data: **07/04/2021 23h48min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000009043732@SIN · CRC: 41.0273.6548

Documento assinado digitalmente por (verificado em 07/04/2021 23:49:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **07/04/2021 23:48:57 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000009043732@SIN** e o CRC **41.0273.6548**.

1/1

INFORMAÇÃO

Evento 13 do Procedimento 01625.001.154/2021 teve os seguintes documentos desentranhados em 08 de abril de 2021, às 10 horas e 53 minutos:

- sentença conra Roberto Jefferson

Motivo do desentranhamento: Conforme determinação da Assessora Liliam.

Porto Alegre, 08 de abril de 2021.

Heitor Marcos Pienis,
Agente Administrativo.

Rua Santana, 440 - 7º Andar, Bairro Santana, CEP 90040-371, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32958911 ramal 8911 — E-mail dhumanos@mprs.mp.br

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE PORTO ALEGRE
Procedimento nº **01625.001.154/2021** — Inquérito Civil

INFORMAÇÃO

Junto a estes autos a Portaria que segue.

Porto Alegre, 09 de abril de 2021.

Liliam Mafaldo Reck,
Assistente de Promotoria de Justiça.

Nome: **Liliam Mafaldo Reck**
Assistente de Promotoria de Justiça — 3369242
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Porto Alegre**
Data: **09/04/2021 12h45min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 09/04/2021 12:45:17):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **09/04/2021 12:45:12 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000009069497@SIN** e o CRC **36.4235.2234**.

1/1

Documento assinado digitalmente · Chave: 000009069497@SIN · CRC: 36.4235.2234

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

P O R T A R I A N.º 0767/2021

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN, no uso de suas atribuições legais, DESIGNA os Promotores de Justiça LEONARDO MENIN, ID nº 3443400; e FELIPE TEIXEIRA NETO, ID nº 3437124, sem ônus para o Estado e sem prejuízo de suas funções normais, para firmarem, em conjunto da Promotora de Justiça GISELE MÜLLER MONTEIRO, petição inicial da ação civil pública com origem nos autos do Inquérito Civil nº 01625.001.154/2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 07 de abril de 2021.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se.

MÁRCIO EMÍLIO LEMES BRESSANI,
Promotor de Justiça,
Chefe de Gabinete.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 2

Evento:
CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO
Data:
12/04/2021 09:10:39
Usuário:
PMILBRADT - PATRICIA AMARAL MILBRADT - DIRETOR DE SECRETARIA
Processo:
5035504-85.2021.8.21.0001/RS
Sequência Evento:
2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 3

Evento:
PROFERIDO_DESPACHO_DE_MERO_EXPEDIENTE
Data:
12/04/2021 16:50:18
Usuário:
JRSCOSTA - JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA - MAGISTRADO
Processo:
5035504-85.2021.8.21.0001/RS
Sequência Evento:
3

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5035504-85.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

DESPACHO/DECISÃO

Considerando que, no caso da entrevista, por ser matéria jornalistica, envolve questão referente à liberdade de imprensa, intime-se o autor para que emende à inicial, incluindo no polo passivo do presente feito a Rádio Bandeirantes.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA, Juiz de Direito**, em 12/4/2021, às 16:50:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007162434v15** e o código CRC **1beb74ba**.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 4

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA
Data:
12/04/2021 16:50:18
Usuário:
JRSCOSTA - JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA - MAGISTRADO
Processo:
5035504-85.2021.8.21.0001/RS
Sequência Evento:
4
Autor:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prazo:
30 Dias
Status:
AGUARD. ABERTURA
Procurador Citado/Intimado:
GISELE MULLER MONTEIRO